FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

MARCELO CARNEVAL

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

TRIBUNAL DO JÚRI:
SAGRADO OU PROFANO? O PANORAMA ATUAL DO JÚRI À LUZ DA FENOMENOLOGIA DA RELIGIÃO

VITÓRIA-ES

2023

MARCELO CARNEVAL

TRIBUNAL DO JÚRI:
SAGRADO OU PROFANO? O PANORAMA ATUAL DO JÚRI À LUZ DA FENOMENOLOGIA DA RELIGIÃO

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória

Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Dissertação de Mestrado Profissional como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões. Área de Concentração: Religião e Sociedade. Linha de Atuação: Religião e Espaço Público.

Orientador: Francisco de Assis Souza dos Santos

VITÓRIA-ES
2023

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Carneval, Marcelo
Tribunal do Júri / Sagrado ou profano? o panorama atual do Júri à luz da fenomenologia da religião / Marcelo Carneval. -- Vitória: UNIDA/ Faculdade Unida de Vitória, 2023.
x, 76 f. ; 31 cm.
Orientador: Francisco de Assis Souza dos Santos
Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2023.
Referências bibliográficas: f. 72-76
1. Ciência da religião. 2. Religião e espaço público. 3. Fenomenologia da Religião. 4. Discurso religioso. 5. Rituais. 6. Símbolos religiosos. 7. Tribunal do Júri. - Tese. I. Marcelo Carneval. II. Faculdade Unida de Vitória, 2023. III. Título.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

MARCELO CARNEVAL

TRIBUNAL DO JÚRI:
SAGRADO OU PROFANO? O PANORAMA ATUAL DO JÚRI À LUZ DA FENOMENOLOGIA DA RELIGIÃO

Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Dissertação de Mestrado Profissional como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões. Área de Concentração: Religião e Sociedade. Linha de Atuação: Religião e Espaço Público.

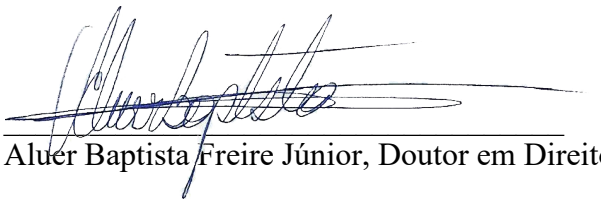
Data: 20 fev. 2024.



Francisco de Assis Souza dos Santos, Doutor em Teologia, UNIDA (presidente).



Graham Gerald McGeoch, Doutor em Teologia, UNIDA.



Aluer Baptista Freire Júnior, Doutor em Direito, FADILESTE.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

RESUMO

O panorama atual do júri, quando analisado à luz da fenomenologia da religião, proporciona uma abordagem rica e complexa, considerando a maneira como as práticas e as perspectivas jurídicas se entrelaçam com aspectos filosóficos e culturais relacionados à religião. A fenomenologia da religião, uma abordagem que busca compreender as experiências religiosas e as manifestações culturais relacionadas à fé, pode oferecer conclusões sobre o papel e a dinâmica do júri nos dias de hoje. Nesse cenário, o presente estudo busca compreender o panorama atual do Tribunal do Júri à luz da fenomenologia da religião, de maneira a compreender se a presença dos símbolos cristãos nesse espaço público gera consequências. Como objetivos específicos, tem-se: a) identificar os aspectos gerais da fenomenologia da religião; b) analisar o rito do Tribunal do Júri e seus princípios; c) abordar a presença dos símbolos religiosas no espaço público, especialmente no júri. Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento de pesquisa: A presença dos símbolos e ritos religiosos no Tribunal do Júri viola a laicidade do Estado brasileiro? Como metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica, na qual é conceituada como método de investigação que envolve a identificação, seleção e análise de fontes de informação contidas em livros, artigos acadêmicos, periódicos, teses, dissertações e outros materiais escritos. Como principais resultados, verificou-se que a fenomenologia da religião pode examinar como a participação em um júri e a vivência do sistema legal podem ser experiências profundamente significativas para os indivíduos, assemelhando-se, em alguns aspectos, a rituais ou cerimônias que têm significado simbólico e moral.

Palavras-chave: Fenomenologia da Religião. Rituais. Símbolos. Tribunal do Júri.

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória

ABSTRACT

The current panorama of the jury, when analyzed in light of the phenomenology of religion, provides a rich and complex approach, considering the way in which legal practices and perspectives intertwine with philosophical and cultural aspects related to religion. The phenomenology of religion, an approach that seeks to understand religious experiences and cultural manifestations related to faith, can offer conclusions about the role and dynamics of the jury today. In this scenario, the present study seeks to understand the current panorama of the Jury Court in light of the phenomenology of religion, in order to understand whether the presence of Christian symbols in this public space generates consequences. As specific objectives, we have: a) identify the general aspects of the phenomenology of religion; b) analyze the Jury Court procedure and its principles; c) address the presence of religious symbols in public space, especially in the jury. Given this, the present work seeks to answer the following research question: Does the presence of religious symbols and rites in the Jury Court violate the secularism of the Brazilian State? As a methodology, bibliographic research was adopted, which is conceptualized as a research method that involves the identification, selection and analysis of sources of information contained in books, academic articles, periodicals, theses, dissertations and other written materials. As main results, it was found that the phenomenology of religion can examine how participating in a jury and experiencing the legal system can be deeply meaningful experiences for individuals, resembling, in some aspects, rituals or ceremonies that have meaning symbolic and moral.

Keywords: Phenomenology of Religion. Rituals. Symbols. Jury court.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7
1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA FENOMENOLOGIA DA RELIGIÃO 9
1.1 Aspectos gerais da fenomenologia da religião 9
1.2 Os mitos, ritos e símbolos 13
1.3 A constituição do espaço sagrado 15
2 A LIBERDADE RELIGIOSA E A LAICIDADE DO ESTADO À LUZ DA SIMBOLOGIA CRISTÃ NO ESPAÇO PÚBLICO BRASILEIRO 19
2.1 Contextualizando a laicidade do Estado e liberdade religiosa 19
2.2 Os símbolos religiosos no espaço público e o direito comparado 27
2.3 Os símbolos religiosos no espaço público e o direito brasileiro 30
3 O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO 36
3.1 Princípios do Tribunal do Júri 36
3.2 O procedimento bifásico do Tribunal do Júri 42
3.3 As regras de organização do Tribunal do Júri 47
4 REFLEXOS DA PRESENÇA DE RITUAIS E SÍMBOLOS CRISTÃOS NO TRIBUNAL DO JÚRI 52
4.1 A presença dos símbolos religiosos no Tribunal do júri 52
4.2 Tribunal do Júri: Sagrado ou Profano? 56
4.3 A necessidade de mudanças na estrutura e rito do Tribunal do Júri 59
CONCLUSÃO 66
REFERÊNCIAS 68

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória

INTRODUÇÃO

A presença da simbologia cristã nos espaços públicos é um tema que gera debates e discussões em muitos países, especialmente em sociedades culturalmente diversas e com diferentes visões religiosas. Essa questão envolve a exibição de símbolos cristãos, como crucifixos, estátuas de santos e representações de passagens bíblicas, em locais de interesse público, como praças, edifícios governamentais, escolas e tribunais.

Isso porque, para alguns, esses símbolos fazem parte do patrimônio cultural e devem ser preservados. Por outro lado, outras pessoas argumentam que presença de símbolos cristãos nos espaços públicos viola a laicidade e liberdade religiosa. Argumenta-se que o Estado enquanto país laico não pode patrocinar e ostentar símbolos religiosos no espaço público.

O equilíbrio entre essas preocupações muitas vezes gera debates e controvérsias, levando a decisões variadas em diferentes países e regiões. Alguns optam por remover ou minimizar a presença de símbolos religiosos em espaços públicos para promover a neutralidade religiosa do Estado e a inclusão de todas as crenças. Outros defendem a preservação de símbolos religiosos como parte de sua herança cultural e tradição.

O Brasil é um estado laico, o que significa que o governo deve ser neutro em relação às crenças religiosas. A presença de símbolos cristãos em espaços públicos pode levantar preocupações sobre a violação desse princípio e sobre o Estado favorecer uma religião em detrimento de outras. Além disso, em sociedades culturalmente diversas, a exibição de símbolos cristãos em espaços públicos pode fazer com que pessoas de outras religiões ou sem religião se sintam excluídas ou não representadas. Isso pode minar a ideia de igualdade e inclusão.

Nesse cenário, o presente estudo busca compreender o panorama atual do Tribunal do Júri à luz da fenomenologia da religião, de maneira a compreender se a presença dos símbolos cristãos nesse espaço público gera consequências. Como objetivos específicos, tem-se: a) identificar os aspectos gerais da fenomenologia da religião; b) analisar o rito do Tribunal do Júri e seus princípios; c) abordar a presença dos símbolos religiosos no espaço público, especialmente no júri.

Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento de pesquisa: A presença dos símbolos e ritos religiosos no Tribunal do Júri viola a laicidade do Estado brasileiro?

Como metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica, na qual é conceituada como método de investigação que envolve a identificação, seleção e análise de fontes de informação

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

contidas em livros, artigos acadêmicos, periódicos, teses, dissertações e outros materiais escritos.

Para atingir o objetivo proposto e responder ao problema de pesquisa formulado, o presente estudo é dividido em quatro capítulos. Inicialmente, analisa-se os aspectos gerais da fenomenologia da religião, os mitos, símbolos e a constituição do espaço sagrado. No segundo capítulo, a presença da simbologia cristã nos espaços públicos e aspectos da laicidade do Estado e liberdade religiosa. No terceiro capítulo, estuda-se o Tribunal do Júri brasileiro, seu procedimento, sua previsão legal e seus princípios. Por fim, o quarto e último capítulo busca compreender os reflexos da presença dos rituais e símbolos cristãos no Tribunal do Júri e propõe mudanças no procedimento do júri.

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA FENOMENOLOGIA DA RELIGIÃO

O presente capítulo busca analisar os aspectos introdutórios da fenomenologia da religião. Para tanto, inicialmente, faz-se um estudo a respeito do conceito de fenômeno religioso. Posteriormente, analisa-se aspectos inaugurais da fenomenologia da religião. Por fim, examina-se a constituição do espaço sagrado.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

1.1 Aspectos gerais da fenomenologia da religião

A fenomenologia da religião é uma abordagem teórica que busca entender as diferentes experiências religiosas e os fenômenos religiosos em si mesmos, sem preconceitos ou pressuposições filosóficas, religiosas ou científicas prévias. Essa abordagem foi desenvolvida pelo filósofo alemão Edmund Husserl e seus seguidores, e aplicada à história das religiões por Mircea Eliade em sua obra "Tratado de História das Religiões".[1]

Ou seja, na fenomenologia da religião, o objetivo principal é compreender as diversas manifestações da experiência religiosa a partir do ponto de vista dos próprios indivíduos que as vivenciam. Isso significa que a abordagem busca descrever e analisar as experiências religiosas em seus aspectos mais básicos e fundamentais, sem levar em consideração dogmas, crenças ou práticas específicas de uma determinada religião.[2]

Ou seja, o cientista da religião se depara e passa a examinar o fenômeno religioso, sem preconceitos, desenvolvendo a análise do desenvolvimento e exercício de determinada religião, de modo a constatar a influência de determinada vertente religiosa no desenvolvimento daquele grupo ou da sociedade em que inserida. Portanto, o cientista da religião corresponde a um observador externo do fenômeno religioso, sem submeter a religião em análise a elogios ou críticas, apenas constatando a experiência religiosa do membro religioso.

Portanto, a fenomenologia da religião busca compreender a experiência religiosa em si mesma. Essa abordagem teórica concentra-se na descrição cuidadosa e sistemática da experiência subjetiva e na compreensão das diversas formas como as pessoas vivenciam a religiosidade em suas vidas.[3]

[1] ELIADE, Mircea. *Tratado de história das religiões*. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 34.
[2] CROATTO, José Severino. *As linguagens da experiência religiosa*: Uma introdução à fenomenologia da religião. São Paulo: Paulinas, 2001, p. 17.
[3] ELIADE, 2010, p. 35.

Corroborando com essa conceituação, Cácio Silva aduz que no sentido literal da palavra, a fenomenologia vem do termo fenômeno, que designa aquilo que aparece, que se mostra. Como método científico, o termo vai muito além do seu significado literal, tendo em vista que é uma tentativa de compreensão da essência da experiência humana, seja ela psicológica, social, cultural ou religiosa, a partir da análise das suas manifestações, que são chamadas de fenômenos. Assim, é uma tentativa de compreender o conceito não do ponto de vista do observador, mas do ponto de vista da própria pessoa que teve a experiência.[4]

Mircea Eliade, em seu "Tratado de História das Religiões", utiliza a fenomenologia da religião para analisar as diferentes tradições religiosas e entender as similaridades e diferenças entre elas. Portanto, Eliade se vale do método comparativo, traçando um apanhado da manifestação do sagrado desde os primórdios, nos grupos primitivos, das manifestações mais precárias às manifestações mais complexas.

Eliade argumenta que as experiências religiosas são uma constante na história da humanidade e que essas experiências se manifestam de diferentes maneiras nas diversas culturas e religiões do mundo. O autor argumenta que a fenomenologia da religião é uma ferramenta útil para entender as experiências religiosas e as práticas ritualísticas das diversas tradições religiosas, pois permite identificar as diferentes formas pelas quais as pessoas percebem e interpretam o sagrado em suas vidas.[5]

Croatto, em sua obra “As linguagens da experiência religiosa”, afirma que as diferentes tradições religiosas utilizam diferentes linguagens, como a linguagem simbólica, a linguagem mítica, a linguagem ritual e a linguagem mística, para expressar suas experiências religiosas. O autor defende que cada uma dessas linguagens tem suas próprias características e funções específicas, mas todas elas são utilizadas para buscar um conhecimento mais profundo da realidade e uma experiência mais plena da divindade. Ainda, afirma que por meio da fenomenologia da religião, podemos compreender melhor como as diversas tradições religiosas percebem e interpretam a experiência religiosa, e como essa experiência se manifesta nas práticas e crenças religiosas.[6]

Dessa maneira, a fenomenologia da religião busca a compreensão da religião em si, em seu sentido objetivo. Com relação a isso, tem-se que a definição de religião teve, e ainda tem, muitas variações na história do pensamento intelectual. Aplicar o termo de modo universal

[4] SILVA, Cácio. *Fenomenologia da religião*: *compreendendo as ideias religiosas a partir das suas manifestações.* São Paulo: Vida Nova, 2014, p. 25.
[5] ELIADE, 2010, p. 67.
[6] CROATTO, 2001, p. 19.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

acaba sendo muito difícil, em razão dos diferentes contextos históricos e sociais em que as religiões se inserem.[7]

Ainda, de acordo com a fenomenologia da religião, a experiência religiosa é um fenômeno autônomo e pode ser estudada em si mesma, independentemente das doutrinas, dogmas ou práticas religiosas. Ela busca compreender os fenômenos religiosos como eles são vivenciados pelas pessoas, como as experiências místicas, os rituais, as crenças e os símbolos religiosos.[8]

Um dos traços mais universais dos seres humanos é a tentativa de elaborar significações que visam explicar o mundo e a própria existência. Essas tentativas se materializam na grande pluralidade de respostas provenientes de diversas fontes: crenças religiosas, explicações cosmológicas, científicas, técnicas, matemáticas, dentre muitas outras. Dentre tais explicações, a religiosidade ou o fenômeno religioso parece ser universal entre os seres humanos, que, de uma forma ou outra, recorrem a algum conceito de transcendental para dar sentido à vida e para fundamentar normas de conduta ou mesmo explicar fenômenos naturais como o nascimento e a morte. Essas diferentes proposições religiosas podem ser encaradas como uma busca pela verdade.[9]

Ao conceituar religião em seu sentido substantivo, ou substancialista, isto é, orientado por sua essência, Coutinho afirma que dessas definições sobressai a separação de realidades ou a designação de uma outra realidade ou instância para além da humana, considerada sagrada.[10] Eliade explica que "O sagrado manifesta sempre uma realidade inteiramente diferente das realidades 'naturais'" e que "o homem toma conhecimento do sagrado porque este se manifesta, se mostra como algo absolutamente diferente do profano".[11]

Segundo Eliade, o sagrado é uma realidade ontológica e transcendente que se manifesta na vida humana de diversas formas, como em rituais, símbolos, mitos, lugares sagrados, entre outros. Ainda, defende que o sagrado é uma dimensão que se impõe ao homem e que, por sua natureza, é inacessível à experiência comum do mundo profano. Ele defende que o homem tem uma necessidade inerente de entrar em contato com o sagrado e que isso é uma característica

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR Faculdade Unida de Vitória

[7] FERREIRA, Gabriel Bonesi; SANTOS, Valter Borges dos; DIONIZIO, Mayara JOive; RAUTMANN, Robert; SANCHES, Sidney de Moraes; CANFIELD, Raísa Lammel; GRECO JÚNIOR, Raul. Epistemologia do fenômeno religioso. Porto Alegre: SAGAH, 2021, p. 29.
[8] ELIADE, 2010, p. 45.
[9] SILVA, Yask Gondim. da. Fenômeno religioso: uma busca pela verdade. *Fragmentos de Cultura*, v. 22, n. 4, p. 345–353, 2012, p. 346.
[10] COUTINHO, José Pereira. Religião e outros conceitos. *Revista Sociologia*, v. 24, p. 171–193, 2012, p. 182.
[11] ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano*: a essência das religiões. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 76.

universal da humanidade, independentemente da cultura ou época histórica em que se encontra.[12]

Além disso, Eliade argumenta que a experiência do sagrado é uma experiência que remete a um tempo mítico e primordial, em que a realidade era vivida de uma forma mais plena e autêntica. Nesse sentido, as práticas religiosas, como os rituais, permitem ao homem entrar em contato com essa dimensão sagrada e reviver, em certo sentido, essa experiência primordial.[13]

Por outro lado, é possível pensar o conceito de religião de modo funcional, quando não está em jogo a essência da religião, mas sua função social. As definições funcionais "não perguntam o que a religião é, mas o que ela faz, respectivamente o que ela causa, ou seja, qual seu emprenho e quais as funções que cumpre"[14]. Sob essa perspectiva, a religião é pensada como sistema que inclui "crenças, práticas, símbolos, visões do mundo, valores, coletividades e experiências", que influenciam os seres humanos de alguma forma de acordo com a religião e o contexto em que se inserem.[15]

A palavra religião vem de *religio*, termo latino que originalmente se referia a qualquer conjunto de regras e interdições. Religião, pois, é uma categoria de análise histórica e social que pode ser definida como um conjunto de crenças, preceitos e valores que compõem artigo de fé de determinado grupo em um contexto histórico e cultural específico.[16]

De acordo com Coutinho, é possível considerar que a característica comum a todas as religiões seja a ligação dos seres humanos com algo superior ou transcendente. Não se trata de uma ligação com o divino, pois o divino possui diferentes interpretações nas diversas religiões que existem, não podendo ser utilizado como termo comum a todos. O transcendente pode ser identificado como um deus, ou como deuses, em sentido panteísta. Por isso, várias designações buscam identificar o objeto da religião para dele abstrair seu conceito, como seres espirituais, poderes superiores, sagrado, realidades transcendentes, entre outras.[17]

A religião está presente desde os primórdios da humanidade, em decorrência da sua característica de esforço para explicar o mundo e o universo, tendo em vista que toda sociedade ao longo da história se preocupou com suas origens, com a própria origem da espécie e com a morte. Os conjuntos de crenças que chamamos de religião foram as primeiras tentativas, válidas

[12] ELIADE, 1992, p. 86.
[13] ELIADE, 1992, p. 88.
[14] HOCK, Klaus. *Introdução à ciência da religião*. São Paulo: Loyola, 2010, p. 25.
[15] COUTINHO, 2012, p. 177.
[16] SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de Conceitos Históricos*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009, p. 354.
[17] COUTINHO, 2012, p. 180.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

até hoje em diferentes culturas, para responder a essas questões. Tais crenças, originalmente, davam sentido e ordem a um mundo desconhecido e identificado com o caos, algo sempre temido pelas culturas da Antiguidade, como a Mesopotâmia e a Grécia Clássica.[18]

A crença em poderes sobrenaturais é intrínseca à humanidade. Os seres humanos são seres religiosos — independentemente dos porquês, a busca para além de si manifesta-se nas inúmeras expressões religiosas do mundo todo. Tanto no passado remoto quanto no presente futurista, existem características que demonstram o caráter da busca transcendental e de suas complexas manifestações religiosas. Essa complexidade é vista tanto nos rituais antropofágicos e nos sacrifícios de animais quanto nas cerimônias religiosas simbólicas.[19]

Esses conjuntos de crenças que se apresentam como religiões podem assumir diferentes aspectos conforme a cultura que os constrói e o manifestam. Em alguns casos, baseiam-se no desenvolvimento dos valores e códigos de conduta, sem creditar a criação e os valores a entidades superiores.[20]

A história da humanidade foi construída conjuntamente à história da religião e da filosofia. Nesse contexto, não há como dissociar a religião de seu contexto histórico ou como separar a história do exercício crítico da filosofia sobre ela, sobre os fatos que ocorreram e as representações de um determinado período. Desde os primórdios, a religião encontra-se presente em todas as sociedades das quais temos vestígios documentais. Nesse viés, surge a necessidade de se estudar o fenômeno religioso.[21]

1.2 Os mitos, ritos e símbolos

Neste momento inaugural, dentro da linha da fenomenologia da religião, se faz necessário tecer algumas considerações quanto aos mitos, ritos e símbolos religiosos.

O mito religioso é uma narrativa sagrada que descreve a origem, a cosmogonia e fornece uma explicação para as questões fundamentais da existência. Os mitos são considerados "histórias" sagradas que transmitem conhecimento religioso e revelam verdades essenciais sobre a natureza humana e divina. Segundo Eliade, os mitos são uma maneira de estabelecer a

[18] SILVA; SILVA, 2009, p. 181.
[19] SANTOS, Valter Borges do. O fenômeno religioso e o surgimento da vida religiosa. In: MÖBS, Adriane da Silva Machado; SOUZA, Alisson de; D'AMBROS, Bruno Uhlick; DIONIZIO, Mayara Joice; SANTOS, Valter Borges; AFFONSO, Luciane Marina Zimerman; CANFIELD, Ráisa LAmmel. *Antropologia da Religião*. Porto Alegre: SAGAH, 2020, p. 35.
[20] SILVA; SILVA, 2009, p. 132.
[21] DIONIZIO, Mayara; MAIA, Alexsandro Alves da; SOUZA, Alisson de; FRANÇA, Bianca Luiza Freire de Castro; SANTOS, Valter Borges dos; AFFONSO, Luciane Mariana Zimerman; FERREIRA, Gabriel Bonesi; LACERDA, Tiago Eurico. *História das religiões*. Porto Alegre: SAGAH, 2020, p. 35.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

continuidade entre o passado e o presente, conectando os seres humanos com a dimensão sagrada da realidade. Eles também fornecem um modelo simbólico para a vida religiosa e orientam a ação ritual.[22]

Os mitos são narrativas fundamentais que explicam a origem, a natureza e o propósito de uma religião ou crença espiritual. Eles frequentemente envolvem deuses, heróis e eventos divinos. Os mitos podem contar histórias sobre como um local específico foi criado por uma divindade ou como ele está relacionado à cosmologia da religião.[23]

Na sequência, vale destacar que o rito religioso se refere a um conjunto formalizado de ações ou cerimônias realizadas para estabelecer uma conexão com o sagrado. Os ritos são considerados como uma forma de comunicação simbólica com o divino, em que as pessoas se tornam participantes ativos na experiência religiosa. Para Eliade, os ritos são maneiras de transcender a condição humana ordinária e entrar em contato com o mundo sagrado. Eles podem incluir gestos específicos, palavras sagradas, danças, cânticos, sacrifícios e outras práticas rituais que têm o poder de transformar a realidade e renovar o vínculo entre os seres humanos e o divino.[24]

Por fim, o símbolo religioso é um objeto, imagem ou ação que representa uma realidade sagrada. Para Eliade, os símbolos religiosos são veículos de comunicação entre o mundo profano e o mundo sagrado. Eles possuem um significado transcendente que vai além de seu sentido literal e são usados para evocar a presença divina e transmitir mensagens espirituais, as hierofanias.[25]

De acordo com Clemildo Silva os símbolos religiosos são:

> Objetos, imagens, pessoas ou tradições que um grupo religioso a eles esteja vinculado, reconhecendo-os como portador ou representante de uma esfera sagrada. O símbolo religioso é assim reconhecido, pois é parte integrante da tradição religiosa e de seus rituais, se apresentando, muitas vezes, como objeto de veneração.[26]

Em outras palavras, os símbolos religiosos podem ser compreendidos como objetos que expressam uma determinada religião, crença ou credo, representando um determinado grupo

[22] ELIADE, 1992, p. 86.
[23] BONAN, Angela Aparecida. Culturas e religiões: O ensino de história por meio dos mitos. [online], p. 2.
[24] ELIADE, 1992, p. 86.
[25] ELIADE, 1992, p. 86.
[26] SILVA, Clemildo Anacleto. Símbolos religiosos em espaços públicos: para pensar os conceitos de laicidade e secularização. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*, Juiz de Fora, v. 19 n. 2, p. 154-173, 2016, p. 158

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

religioso. Para Clifford Geertz, os símbolos são “abstrações de experiências fixadas em formas perceptíveis; [...] representam fontes extrínsecas de informações”.[27]

Em continuidade à explicação dos símbolos religiosos, Silva aduz que eles estão relacionados a uma hierofania, ou seja, à manifestação do sagrado, que passa, de alguma forma, a fazer parte daquele símbolo impregnando-o com seu conteúdo hierático. Assim, todo símbolo religioso encontra-se relacionado a um fato específico, o qual recebe uma interpretação dentro de um momento narrado.[28]

Filó e Hijaz citam, como exemplos de símbolos religiosos, os seguintes: A Estrela de Davi, símbolo do Judaísmo; a Lua Crescente, do Islamismo; OM, do Hinduísmo; a Cruz, do Cristianismo; a Suástica, do Jainismo; e o Dhamacakra, do Budismo[29]. Assim, esses símbolos podem ser estátuas, cruzes, imagens, entre outros, que representam uma determinada religião ou crença.

Nesse contexto, após refletir sobre o conceito de mito, rito e símbolo religioso, vale destacar aspectos sobre como se dá a manifestação do sagrado. Insta mencionar que a manifestação do sagrado pode ocorrer de diversas maneiras e é influenciada por fatores culturais, religiosos, individuais e sociais. A forma como as pessoas experimentam o sagrado é profundamente pessoal e pode variar amplamente. A seguir, busca-se compreender a constituição do espaço sagrado.

1.3 A constituição do espaço sagrado

De início, se faz necessária a conceituação do sagrado. Para Eliade basta dizer que o sagrado é um elemento da estrutura da consciência, e não um estágio na história da consciência. Um mundo com sentido, em contraposição ao caos, é o resultado de um processo dialético a que se pode chamar a manifestação do sagrado. A vida humana adquire sentido ao imitar os modelos paradigmáticos revelados por seres sobrenaturais. A imitação de modelos transumanos constitui uma das características primárias da vida religiosa, uma característica estrutural que é indiferente à cultura e à época.[30]

[27] GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 68.
[28] SILVA, 2016, p. 159-160.
[29] FILÓ, Maurício da Cunha Savino; HIJAZ, Tailine Fátima. O princípio da laicidade do Estado e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos: análise da decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *In*: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Org.). *Ministério Público em Defesa do Estado Laico.* Brasília: CNMP, v. 1, p. 163-177, 2014, p. 168.
[30] ELIADE, Mircea. *Origens*: história e sentido na religião. São Paulo: Perspectivas do Homem, 1989, p. 10.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

A dialética do sagrado precedeu e serviu de modelo a todos os movimentos dialéticos subsequentemente descobertos pela mente. A experiência do sagrado, ao desvendar o ser, o sentido e a verdade num mundo desconhecido, caótico e temível, preparou o caminho para o pensamento sistemático.[31]

A humanidade toma conhecimento do sagrado porque este se manifesta, se mostra como aspecto absolutamente diferente do profano. Para tanto, Eliade desenvolveu o termo hierofania. Do presente termo se extrai: algo de sagrado que é revelado. Poder-se-ia dizer que a história das religiões – desde as mais primitivas às mais complexas – é constituída por um número infindável de hierofanias, pelas manifestações das realidades sagradas. A partir da mais simples hierofania – por exemplo, a manifestação do sagrado num objeto qualquer, urna pedra ou uma árvore – e até a hierofania suprema, que é, para um cristão, a encarnação de Deus em Jesus Cristo. Encontramo-nos diante do mesmo ato misterioso: a manifestação de algo "de ordem diferente" – de uma realidade que não pertence ao nosso mundo – em objetos que fazem parte integrante do nosso mundo "natural", "profano". [32]

Nesse sentido, a hierofania configura um paradoxo, pois ao manifestar o sagrado o objeto torna-se outra coisa, porém continua a ser ele próprio, pois participa do meio cósmico envolvente. A pedra não deixa de ser pedra; a árvore não deixa de ser árvore. Ou seja, para aqueles a cujos olhos uma pedra se revela sagrada, sua realidade imediata se transforma numa realidade sobrenatural. Em síntese, para aqueles que têm uma experiência religiosa, toda a Natureza é suscetível de revelar-se como sacralidade cósmica. O Cosmos, na sua totalidade, pode tornar-se uma hierofania. O homem das sociedades primitivas tem a tendência para viver o mais possível no sagrado ou muito perto dos objetos consagrados. Essa tendência é compreensível, pois o sagrado equivale ao poder e, em última análise, à realidade por excelência.[33]

O sagrado e o profano configuram duas modalidades de ser no Mundo, duas maneiras existenciais assumidas pelo homem ao longo do tempo. Nesse sentido, a análise desses modos de ser não interessa só à história das religiões ou à filosofia, mas a todo estudioso desejoso de entender a existência humana, sua evolução, seu modo de se relacionar com a natureza e todos os objetos que estão a sua volta.[34]

[31] ELIADE, 1989, p. 10.
[32] ELIADE, 1992, p. 13.
[33] ELIADE, 1992, p. 13.
[34] ELIADE, 1992, p. 14.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

No ponto, vale destacar a ideia da não homogeneidade do espaço. O espaço sagrado é homogêneo; a hierofania rompe com a homogeneidade. Trata-se de uma experiência primordial, que corresponde à fundação do mundo. A hierofania revela um ponto fixo, absoluto, o centro. É por essa razão que o homem religioso sempre se esforçou por se estabelecer no centro do mundo. Para se estabelecer no mundo é preciso fundá-lo. Assim, tomando em consideração que nenhum mundo pode nascer no "caos" da homogeneidade e da relatividade do espaço profano, a descoberta ou a projeção de um ponto fixo – o "Centro" – equivale à Criação do Mundo. De outro lado, o espaço profano é homogêneo e neutro, sem qualquer elemento qualitativo.[35]

Em se tratando de espaço vale destacar a oposição, pelas sociedades tradicionais, do espaço organizado, habitado, denominado cosmos, para o espaço vazio, desordenado, que circunda o espaço habitado, denominado caos. Mas é preciso observar que, se todo território habitado é um "Cosmos", é justamente porque foi consagrado previamente, porque, de um modo ou outro, esse território é obra dos deuses ou está em comunicação com o mundo deles.[36]

A cidade para as sociedades tradicionais correspondia a ideia de mundo, já destacada, o cosmos. Nesse sentido, qualquer ataque exterior ameaçava transformá-la em "Caos". E dado que o mundo (a cidade, a região) foi fundado pela imitação da obra exemplar dos deuses, a cosmogonia, os adversários que o atacam são equiparados aos inimigos dos deuses, como por exemplo o dragão primordial vencido pelos deuses nos primórdios dos tempos. Toda destruição de uma cidade equivale a uma regressão ao Caos. Toda vitória contra o atacante reitera a vitória exemplar do Deus contra o Dragão (quer dizer, contra o "Caos"). [37]

Desse modo, no mundo que nos rodeia, o mundo no qual há presença e a ação do homem — as montanhas que ele escala, as regiões povoadas e cultivadas, os rios navegáveis, as cidades, os santuários —, todos eles têm um arquétipo extraterreno, seja ele concebido como um plano, como uma forma, ou pura e simplesmente como uma "cópia", que existe em um nível cósmico mais elevado. É por isso que, quando se toma posse de um território — isto é, quando começa sua exploração —, são realizados rituais que repetem de maneira simbólica o ato da Criação: a área não-cultivada é primeiro "cosmicizada", antes de ser habitada. [38]

Em resumo, mitos, ritos e símbolos desempenham um papel vital na construção e na manutenção do espaço sagrado em várias tradições religiosas e culturais. Eles dão significado

[35] ELIADE, 1992, p. 18.
[36] ELIADE, 1992, p. 21.
[37] ELIADE, 1992, p. 30.
[38] ELIADE, 1992, p. 17.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

aos lugares, proporcionam um senso de conexão com o divino e oferecem uma estrutura para a experiência espiritual das pessoas que frequentam esses espaços. Esses elementos trabalham em conjunto para enriquecer a vida religiosa e espiritual das comunidades ao redor do mundo.

Nesse passo, o religioso e o profano não podem coexistir nas mesmas unidades de tempo. É necessário destinar ao sagrado dias ou períodos determinados, de modo que todas as ocupações profanas sejam eliminadas. Nesse viés, não existe religião nem, por consequência, sociedade que não tenha conhecido e praticado essa divisão do tempo em duas partes estanques. Surge nesse aspecto a instituição dos templos e dos santuários: são parcelas de espaço reservadas às coisas e aos seres sagrados e que lhes servem de moradias. [39]

Diante do quadro exposto, o ritual religioso não é: "uma veneração da pedra como pedra, um culto da árvore como árvore. A pedra sagrada, a árvore sagrada não é adorada como pedra ou como árvore, mas justamente porque são hierofanias, porque "revelam" algo que já não é nem pedra, nem árvore, mas o sagrado, o *ganz andere*". [40]

Diante do exposto até aqui resta acentuado o antagonismo entre o espaço sagrado e o espaço profano. As civilizações se fundaram dentro deste modelo de oposição do cosmos e do caos, do espaço sagrado e do espaço profano, da centralidade no espaço sagrado.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória

[39] DURKHEIM, Émile. *As Formas Elementares da Vida Religiosa*. São Paulo: Paulus, 2008. p. 373.
[40] ELIADE, 1992, p. 15.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA E A LAICIDADE DO ESTADO À LUZ DA SIMBOLOGIA CRISTÃ NO ESPAÇO PÚBLICO BRASILEIRO

O presente capítulo busca analisar aspectos da laicidade do Estado e liberdade religiosa, apresentando o contexto histórico brasileiro. Na sequência, apresenta a problemática da presença dos símbolos religiosos no espaço público e o direito comparado. Posteriormente, analisa-se a presença dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro e a posição jurisprudencial a respeito do tema.

2.1 Contextualizando a laicidade do Estado e liberdade religiosa

O Estado laico tem suas raízes na Europa do século XVI, com a Reforma Protestante. A disputa entre católicos e protestantes gerou conflitos sangrentos, levando à busca por um modelo que garantisse a coexistência pacífica de diferentes crenças. Essa busca culminou na ideia de separar a Igreja do Estado, onde cada um teria autonomia em suas esferas.

A Holanda foi pioneira na implementação do Estado laico. Em 1579, a União de Utrecht estabeleceu a liberdade de consciência e de culto, permitindo que diferentes religiões coexistissem pacificamente. Essa experiência influenciou o desenvolvimento do modelo laico em outros países, inclusive no Brasil.

No Brasil, a presença holandesa no Nordeste durante o século XVII contribuiu para a difusão de ideias laicas. A tolerância religiosa praticada pelos holandeses contrastava com o exclusivismo religioso da colonização portuguesa. Essa experiência influenciou o pensamento de alguns intelectuais brasileiros, como José de Alencar e Rui Barbosa, que defenderam a laicidade do Estado.

A laicidade foi incorporada à Constituição Brasileira de 1891, que proclamou a liberdade de consciência e de culto e a separação entre Igreja e Estado. Essa conquista foi resultado de um longo processo histórico, influenciado por diversas correntes de pensamento, incluindo o iluminismo, o liberalismo e a experiência holandesa.

Ora, pelo princípio da laicidade[41], caberia ao Estado garanti-la como espaço democrático em que diferentes filosofias, crenças, opiniões e convicções possam se articular no âmbito da esfera pública e conciliar, dentro dos termos da lei, tanto os direitos iguais quanto as liberdades públicas. Isso significa que o Estado não deve manifestar-se por meio de seus órgãos

[41] O termo “laicidade” refere-se a um sistema que defenda a exclusão das Igrejas do exercício do poder político, ou seja, a separação entre Igreja e Estado e suas respectivas autoridades (religiosa e secular, respectivamente).

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

ou estabelecer privilégios ou preferências por alguma religião em particular, mas garantir que todas as religiões possam conviver em igualdade, que as escolhas individuais sejam respeitadas, que ninguém seja perseguido ou discriminado por sua crença ou não crença e que o espaço público seja assegurado como espaço de todos e todas.[42]

Assim, a laicidade do Estado é um princípio que garante a neutralidade do Estado em relação às crenças religiosas, garantindo que o poder público não favoreça ou prejudique nenhuma religião em detrimento de outras. Assim, para assegurar a laicidade, o Estado deve se assumir neutro, equidistante e incompetente para interferir nas matérias que relevam da crença e/ou da convicção dos indivíduos que compõem a sociedade, reconhecendo-lhes e assegurando-lhes, contudo, e em toda a sua extensão, o direito de livre e autonomamente de se organizarem e de se afirmarem associativamente pelas diferentes afinidades identitárias que entre si entendam fazer relevar social e culturalmente.[43]

Nesses termos, é possível compreender que a laicidade garante a separação de questões políticas e de questões religiosas, sendo que não cabe nem ao Estado e nem a Igreja interferirem um no outro. Ao Estado cabe tão somente assegurar a liberdade religiosa, decorrente das sociedades plurais. Quanto à laicidade, tem-se que:

> Refere-se, histórica e normativamente, à emancipação do Estado e do ensino público dos poderes eclesiásticos e de toda referência e legitimação religiosa, à neutralidade confessional das instituições políticas e estatais, à autonomia dos poderes político e religioso, à neutralidade do Estado em matéria religiosa (ou a concessão de tratamento estatal isonômico às diferentes agremiações religiosas), à tolerância religiosa e às liberdades de consciência, de religião (incluindo a de escolher não ter religião) e de culto.[44]

Assim, em um Estado laico, busca-se uma sociedade, que, de modo geral, mesmo com diversidade de crenças e ideologias, consiga se desenvolver pacificamente, tratando o próximo com o devido respeito, obedecendo a um governo sem posição religiosa definida, sem estabelecer privilégios ou perseguir quaisquer das orientações religiosas.[45]

Embora o Estado não deva ser religioso, ou seja, conceder benefícios para determinada

[42] BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Diversidade religiosa e direitos humanos: reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011. p. 68.

[43] GOMES, Christiane Teixeira; LINS FILHO, Flávio Barbosa. Estado Laico – da origem do laicismo à atualidade brasileira. *V Colóquio de História – Perspectivas históricas*, p. 1219-1228, 2011. p. 1220.

[44] MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, 2011. p. 244.

[45] SCARANO, Renan Costa Valle; DORETO, Daniella Tech; ZUFFO, Sílvia; SCHEIFLER, Anderson Barbosa; OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de; AFFONSO, Ligia Maria Fonseca; SCHOLZE, Martha Luciana. *Direitos humanos e diversidade*. Porto Alegre; SAGAH, 2018. p. 150.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

crença; isso não significa que as Igrejas não terão espaço na política institucionalizada. A depender da grandiosidade e do contexto social em que inserida a instituição religiosa, será sua participação no mundo político. É fácil perceber, no cenário brasileiro, por exemplo, partidos políticos com a maioria dos parlamentares de determinada igreja, a formação de uma bancada evangélica no Congresso Nacional.

> A teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Estas confissões, todavia, colocadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia "laicista", se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou anti-religiosa"[46]

A respeito do histórico das constituições brasileiras, ensina Alexandre de Moraes, de forma muito detalhada, iniciando na constituição do império, única confessional, que adotou a Igreja Católica, como religião oficial do império, tolerando a prática e culto das demais religiões. Na sequência, avança para as constituições republicanas, destacando que todas elas abraçaram a liberdade religiosa e de culto, como direito individual do cidadão:

> Saliente-se que na história das constituições brasileiras nem sempre foi assim, pois a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5º que 'a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.' Porém, já na 1ª Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72, §3º, foram consagradas as liberdades de crença e de culto, estabelecendo-se que 'todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. ' Tal previsão foi seguida pelas demais constituições. [47]

O Brasil, a exemplo do que ocorre no mundo ocidental em geral, desde o final do Império e através de todas as Constituições da era republicana, afirmou tratar-se o Brasil de um Estado laico. O artigo 19, da atual Constituição Federal de 1988 veda expressamente à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

[46] BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 2. ed. Brasília: UnB, 1986.
[47] MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 56.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

De outro modo, no rol dos direitos fundamentais, a Constituição assegura a todos a liberdade religiosa, a liberdade de crença e de culto, além da igualdade, independentemente de suas convicções religiosas. Assim, quis o Brasil que o Estado fosse laico, o que significa, um Estado inteiramente separado da Igreja e que, além de não registrar religião oficial, se mostre indiferente e neutro com relação a qualquer religião professada por parte de seu povo, embora deva não as prejudicar e respeitá-las.

A laicidade se dá em duas frentes, complementares e importantes: de um lado, o Estado não se pode imiscuir nas orientações religiosas, ou seja, não pode embaraçar o devido funcionamento de igrejas e cultos religiosos, o que significa que todos tem o direito de exercer suas confissões religiosas; doutra banda, contudo, a laicidade é escudo para o Estado, da influência religiosa, não podendo qualquer igreja ou crença religiosa, mesmo majoritária, interferir na organização e nas diretrizes do Estado.

Após algumas considerações introdutórias quanto à laicidade, se faz necessário lançar considerações quanto no campo da liberdade religiosa. Nesse aspecto, ao longo da história, a proteção recebeu tratamentos diversos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o contexto de edição das sucessivas constituições. Dessa maneira, para chegar à configuração atual de reconhecimento desse direito, houve uma série de alterações constitucionais e legislativas.

No período do Brasil Colônia, há estudos, sobretudo derivados de análises antropológicas e sociológicas, que apontam uma relação de dominação religiosa nesse período. Em estudo realizado por Lísias Negrão, verificou-se um catolicismo romano obrigatório e diretamente relacionado com a conquista de terras e com uma ideia de "empreendimento colonial", pelo qual os novos brasileiros que nasciam no país aceitavam a Igreja Católica Romana como pressuposto de sua cidadania, enquanto a população indígena era exterminada ou convertida.[48]

A primeira Constituição brasileira de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I e fundamentada em seu preâmbulo "pela graça de Deus e em nome da Santíssima Trindade", consolidou expressamente a união entre o Estado e a Igreja Católica, aduzindo que o catolicismo continuaria a ser a religião oficial do Brasil. A disposição constitucional revelou uma herança e não uma inovação: a continuidade da Igreja Católica Romana enquanto oficial. Um exemplo da caracterização desse Estado confessional estava na restrição à participação

[48] NEGRÃO, Lísias Nogueira, 2008 *apud* SANTOS, 2020, p. 29.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR Faculdade Unida de Vitória

política, sendo vedada a possibilidade de serem nomeados deputados pessoas que não professassem a religião oficial do Estado.[49]

Ainda, nesse diploma legal, o art. 5º previa que outras religiões seriam admitidas no Império, ou seja, essa passagem constitucional configurou uma "permissão" feita pelo poder estatal, e não o reconhecimento de um "pleno direito à liberdade religiosa". Esse cenário constitui a constitucionalização da Igreja Católica Romana privilegiada e a tolerância frente às outras religiosidades, para as quais foi estabelecida uma liberdade religiosa "pela metade", apenas parcial, tendo em vista que os cultos de outras religiões que não da Igreja Católica Romana somente poderiam acontecer em âmbito doméstico, estritamente privado, e em locais sem forma exterior de templo, proibindo-se torres, sinos, fachadas ou símbolos característicos.[50]

Dirigentes católicos romanos empreenderam esforços também para dificultar a expansão dos concorrentes religiosos até o fim da década de 1950. No início do Estado Novo, em 1939, o Departamento de Defesa da Fé implementou uma política de oposição ao protestantismo, em nome da defesa da "nação católica".[51]

No ano de 1953, marcado pelo crescimento da modernização urbano-industrial e a expansão de pentecostais e umbandistas nas classes populares de espíritas nas classes médias, a Igreja Católica Romana novamente tentou conter o avanço de religiões diversas, criando o Secretariado Nacional para a Defesa da Fé e da Moralidade, com a finalidade de vigiar "a marcha das falsas religiões, condenar movimentos e falsas ideias" e frear "a expansão da imoralidade e da amoralidade na vida pública e particular".[52]

Após a Proclamação da República (que ocorreu no ano de 1889), foi editado o Decreto 119- A, do ano de 1890, de autoria de Rui Barbosa, através do qual as relações entre Estado e Igreja sofreram profundas modificações, uma vez que o referido decreto cuidava da separação entre as instituições e consagrava a plena liberdade de culto. Com a edição desse Decreto, criou-se no Brasil as condições para uma sociedade plural e laica que seria desenvolvida ao longo do século seguinte.[53]

A Constituição de 1891 foi a mais explícita e contundente da história do Brasil com relação às suas previsões sobre a separação entre Estado e Igreja, delineando o princípio da laicidade, bem como da liberdade religiosa, paradigma que orientou a evolução constitucional

[49] SANTOS, 2020, p. 30.
[50] SANTOS, 2020, p. 30.
[51] ROLIM, Francisco Cartaxo, 1985 *apud* MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, 2011. p. 247.
[52] MAINWARING, Scott, 1989, p. 54 *apud* MARIANO, 2011, p. 247.
[53] SANTOS, 2020, p. 30.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

a partir de então. Além disso, essa Constituição previu a exclusão religiosa das questões públicas – que por vezes foram protagonizadas pela Igreja Católica Romana–, e reconheceu as outras confissões existentes.[54]

A separação Igreja-Estado no Brasil, estabelecida com o advento da República, não colocou fim efetivamente aos privilégios católicos romanos e nem a discriminação estatal e religiosa às demais crenças, práticas e organizações mágico-religiosas, sobretudo às do gradiente espírita. A discriminação não se restringiu à atuação de agentes e instituições estatais; agentes públicos e privados discriminavam abertamente os cultos espíritas e afro-brasileiros. Além disso, a mediunidade e as práticas curativas dos espíritas eram comumente rotuladas de patológicas e enquadradas como exercício ilegal da medicina nos embates públicos travados entre 1920 e 1940.[55]

A Constituição seguinte, do ano de 1934, tratou do direito fundamental à liberdade religiosa e do princípio da laicidade estatal com algumas alterações, diminuindo a distância entre o Estado e a Religião. A Constituição de 1934 vigorou por apenas três anos, sendo substituída pela Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, no âmbito do golpe que implantou a ditadura do Estado Novo. Nessa nova Carta Política de 1937, a questão religiosa foi tratada de forma mais breve e sucinta. Seu preâmbulo – diferentemente da maioria das outras constituições da República – não fez invocação a Deus e diversos artigos que tratavam da questão religiosa foram retirados do texto constitucional.[56]

A Constituição de 1946, em um ambiente de restabelecimento democrático, voltou a fazer menção a Deus no preâmbulo e manteve a proibição de os entes federados estabelecerem, subvencionarem ou embaraçarem cultos religiosos, permitindo a cooperação em prol de interesse público. Algumas previsões desta Constituição continuam presentes até hoje na ordem constitucional brasileira. Previu-se a imunidade tributária para templos religiosos e foi pioneira ao assegurar o direito à escusa de consciência. Quanto à liberdade religiosa, declarou inviolável a liberdade de consciência, de crença e de culto, com limites na ordem pública e nos bons costumes.[57]

No âmbito do regime militar, foi promulgada, "sob a proteção de Deus", a Constituição de 1967. Nos mesmos moldes anteriores, manteve-se o regime de separação entre o Estado e Igreja, mas com uma inovação: previu-se que a colaboração de interesse público poderia

[54] SANTOS, 2020, p. 31.
[55] MARIANO, 2011, p. 246.
[56] SANTOS, 2020, p. 33.
[57] SANTOS, 2020, p. 34.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

ocorrer, notadamente, nos serviços referentes à educação, assistência e saúde. A Emenda Constitucional de 1969 manteve as previsões constantes na Constituição de 1967, apenas com algumas mudanças na ordem dos artigos.[58]

Entretanto, foi somente com a Constituição de 1988 que se iniciou um novo capítulo na história constitucional brasileira, no âmbito das liberdades religiosas. Como é chamada, a Constituição Cidadã, fruto de uma legitimidade sem precedentes, convocada previamente, elaborada e promulgada, marcou o reingresso do povo brasileiro na política – promovendo a transição de um Estado autoritário e intolerante para um Estado Democrático de Direito.[59]

De acordo com Flávia Piovesan, foi somente a partir do processo de democratização do País, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. As inovações introduzidas pela Carta de 1988 – especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais – foram fundamentais para a ratificação desses importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos.[60]

A subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante à matéria.[61]

Dessa maneira, observa-se que os direitos humanos foram garantidos na Carta Magna, representando um importante avanço jurídico para uma sociedade que foi marcada por cerca de 20 anos de Ditadura Militar. Nesse sentido:

> Diante de uma realidade em que a violência era institucionalizada por meio de torturas, assassinatos e desaparecimentos, os direitos humanos passaram a ser um importante dispositivo que visava à proteção da dignidade humana em relação com a cidadania. O viés democrático que o Brasil e outros países latino--americanos readquiriram, a partir dos anos de 1970/1980, foi uma importante construção da classe política e civil, imprescindível para criar espaços em que a dignidade humana seja respeitada e para a concretização dos direitos.[62]

Desta feita, a Constituição Brasileira de 1988 representou um momento relevante na situação política brasileira. Abandonando o sistema autoritário anterior, tratou de implementar um novo marco constitucional, democrático, mais ventilado, afastando os comandos anteriores

[58] SANTOS, 2020, p. 36.
[59] SANTOS, 2020, p. 37.
[60] PIOVESAN, 2018, p. 69.
[61] PIOVESAN, 2018, p. 70.
[62] SCARANO; DORETO; ZUFFO; SCHEIFLER; OLIVEIRA; AFFONSO; SCHOLZE, 2018, p. 17.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024
PPGPCR Faculdade Unida de Vitória

que conduziram ao estabelecimento de um sistema antidemocrático. A luta para o estabelecimento desse novo regime teve, na constituinte, um palco múltiplo, diverso e heterogêneo, onde diversos interesses procuraram emplacar seus ideais.[63]

O texto constitucional de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário anterior, confere aos direitos e garantias uma ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país. O valor da dignidade humana, elevado a princípio fundamental, impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988.[64]

O direito fundamental à liberdade religiosa compõe de maneira explícita o rol de direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, constante no art. 5º, inc. VI, que garante expressamente a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, além das garantias previstas nos incisos VII e VIII, de direito à assistência religiosa e à objeção de consciência, respectivamente.[65]

Nesse sentido, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover a igualdade e o bem-estar de todas as pessoas sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, garantir a liberdade de expressão, convicção e crença e a prevalência dos direitos humanos são fundamentos básicos da Constituição Federal brasileira.[66]

O pluralismo é um dos principais valores assentados na experiência jurídica contemporânea. Pluralismo de ideias, de sujeitos, de grupos, ou de valores. A noção abrangente e exauriente e um sujeito de direitos cujos interesses presumíveis devem ser tutelados pelo ordenamento jurídico. É nesta seara que prevalece a proteção da diversidade. O pluralismo que caracteriza os tempos atuais, antes de qualquer outra definição, manifesta-se a partir da noção de tolerância, e no reconhecimento moral e jurídico do direito à diferença.[67]

Nesse sentido, as constituições democráticas se ocupam do tema “liberdade religiosa”,

[63] ARAUJO, Luiz Alberto. A questão da diversidade e a Constituição de 1988. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coords.). *Direito à Diversidade*. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 34.
[64] PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 60-61.
[65] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [online].
[66] BRASIL, 2011, p. 5.
[67] MIRAGEM, Bruno. Direito à diferença e autonomia: proteção da diversidade no direito privado em relação ao exercício individual das liberdades sexual e religiosa. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coords.). *Direito à Diversidade*. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 63

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

que diz respeito à consciência individual e também às manifestações coletivas. O aspecto da liberdade religiosa enquanto direito individual é bastante latente, pois relegada aos sentimentos mais íntimos de cada pessoa.[68]

Destarte, a relevância da liberdade religiosa encontra-se no reconhecimento da autonomia individual e, em dadas situações, da autonomia coletiva, possibilitando a autodeterminação de indivíduos e de grupos sociais, bem como conferindo-lhes legitimidade democrática – promovendo o reconhecimento de direitos contra interferências externas indevidas.[69]

Nesse sentido, importante mencionar que os seres humanos, como seres culturais, históricos e sociais, caracterizam-se pela diversidade de seus aspectos físicos e de características individuais, de sua situação socioeconômica, de seus modos de expressão, de seus comportamentos, valores éticos, crenças e acordos estabelecidos de convivência social. Nessa diversidade, todas as pessoas possuem o direito de viver com dignidade e serem respeitadas em suas singularidades, tanto como indivíduos quanto como coletividade, e de desfrutar de oportunidades econômicas, sociais e culturais, livres do jugo do preconceito e da discriminação.[70]

Importante mencionar que não há qualquer incompatibilidade entre a dimensão religiosa e a perspectiva dos direitos humanos, mesmo porque a marca do Estado laico é justamente a da pluralidade e do respeito à diversidade. O que é incompatível é uma visão autoritária do fenômeno religioso.[71]

2.2 Os símbolos religiosos no espaço público e o direito comparado

A questão da exibição de símbolos religiosos em espaços públicos tem sido objeto de debate e controvérsia em diversos países. Enquanto alguns defendem que a exibição reflete o direito de expressão, liberdade religiosa e a identidade cultural, outros argumentam que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos viola a neutralidade do Estado e a separação entre igreja e Estado. A questão da exibição de símbolos religiosos em espaços públicos é complexa e envolve questões como liberdade religiosa, laicidade do Estado, pluralidade cultural e diversidade religiosa.

[68] SANTOS, 2020, p. 52.
[69] SANTOS, 2020, p. 47.
[70] BRASIL, 2011, p. 6.
[71] PIOVESAN, 2018, p. 352.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Inúmeros estudos dedicam-se a debater sobre os símbolos religiosos presentes nos espaços públicos fechados (escolas, universidades, hospitais, Câmaras, Fóruns etc.) e também no espaço público aberto, ou seja, o espaço físico relacionado a praças, calçadas, orla dos rios, praias e outros[72]. Esse debate envolve diferentes perspectivas e interesses, incluindo questões de identidade, representação e tolerância religiosa.

Nesse sentido, a discussão se avolumou, principalmente no mundo ocidental, no pós-modernidade, ganhando espaço na discussão dos textos constitucionais e na interpretação das constituições. De um lado a Igreja, especialmente a cristã, que permeia os bastidores do mundo ocidental, de outro os usuários dos diversos serviços públicos, em que são expostos os símbolos cristãos. Nessa linha, a questão gerou e gera debate no mundo acadêmico e nos Tribunais.

O primeiro caso do direito comparado que chama a atenção e que ficou muito conhecido, principalmente nos estudos sobre o direito à liberdade religiosa é o do Tribunal Constitucional Alemão, em 1995. O julgamento envolveu um caso no qual se discutiu a utilização de crucifixos nas salas de aula de escolas públicas e foi provocado pelos pais de uma estudante de 10 (dez) anos de idade que frequentava uma escola em que havia um crucifixo fixado sobre o quadro negro.

A demanda passou por diversas instâncias do Judiciário alemão, até chegar ao Tribunal Constitucional, Corte Suprema daquele país. A decisão do Tribunal foi pautada na ideia de que os crucifixos deveriam ser retirados das escolas públicas, na medida de em que a Lei Fundamental assegurava a liberdade de seguir uma religião e também de recursar qualquer tipo de convicção religiosa. Pela importância convém destacar trecho do decisório do Tribunal Constitucional Alemão[73]:

> A cruz representa, como desde sempre, um símbolo religioso específico do Cristianismo. Ela é exatamente seu símbolo por excelência. Para os fiéis cristãos, a cruz é, por isso, de modos diversos, objeto de reverência e de devoção. A decoração de uma construção ou de uma sala com uma cruz é entendida até hoje como alta confissão do proprietário para com a fé cristã. Para os não cristãos ou ateus, a cruz se torna, justamente em razão de seu significado, que o Cristianismo lhe deu e que teve durante a história, a expressão simbólica de determinadas convicções religiosas e o símbolo de sua propagação missionária. Seria uma profanação da cruz, contrária ao auto-entendimento do Cristianismo e das igrejas cristãs, se se quisesse nela enxergar, como as decisões impugnadas, somente uma expressão da tradição ocidental ou como símbolo de culto sem específica referência religiosa".

[72] SILVA, 2016, p. 157.
[73] NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 322.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Importante destacar que o Tribunal Alemão rechaçou a ideia de que a exposição do símbolo cristão por excelência diz respeito apenas à herança cultural de um povo, em nada afetando a liberdade religiosa. Nessa medida, a corte Alemã faz consideração importantíssima quanto à liberdade religiosa, liberdade de escolha do indivíduo de quais símbolos serão reconhecidos e rejeitados.

> O art. 4, I, da Lei Fundamental, deixa a critério do indivíduo decidir quais símbolos religiosos serão por ele reconhecidos e adorados e quais serão por ele rejeitados. Em verdade, não tem ele direito, em uma sociedade que dá espaço a diferentes convicções religiosas, a ser poupado de manifestações religiosas, atos litúrgicos e símbolos religiosos que lhe são estranhos. Deve-se diferenciar disso, porém, uma situação criada pelo Estado, na qual o indivíduo é submetido, sem liberdade de escolha, à influência de uma determinada crença, aos atos nos quais ela se manifesta, e aos símbolos pelo meio dos quais ela se apresenta. O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele se mantém neutro em matéria religiosa".

De acordo com Mariana Palermo Barbosa, ficou evidente, por meio do enfrentamento na Corte Alemã, no caso em questão, o entendimento de que as escolas públicas possuem um limite de orientação ideológica e religiosa, sendo que a manutenção de crucifixos nesses espaços públicos ultrapassa o limite estabelecido pela liberdade de crença, em respeito ao aspecto negativo dessa liberdade, no sentido do direito de não possuir nenhuma crença. É dado ao Estado apenas assegurar a coexistência pacífica das diversas orientações religiosas, sem tomar partido, portanto.[74]

Em situação parecida, a Corte Europeia de Direitos Humanos foi provocada na Itália, para decidir sobre a questão da presença de crucifixos em escolas públicas. A Corte, nessa oportunidade, entendeu que essa utilização violava não apenas o direito fundamental dos pais de educarem seus filhos de acordo com suas próprias premissas religiosas ou filosóficas, mas também o direito fundamental à liberdade de crença, a proibir qualquer comportamento público capaz de gerar indevida indução e manipulação estatal.[75]

A Suprema Corte americana, no julgamento de *County of Allengheny x ACLU*, reconheceu a inconstitucionalidade da manutenção de um presépio natalino nas escadas de um tribunal, já que o adorno natalino expressava símbolo religioso incompatível com a primeira emenda, que veda o Estado de transmitir ou tentar transmitir a ideia de que uma religião ou uma crença religiosa, em particular, seja favorecida ou preterida.

[74] BARBOSA, Mariana Palermo de Souza. A liberdade religiosa e os reflexos da utilização de símbolos religiosos em espaços públicos. Tese (Pós-Graduação em Direito Constitucional) - Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2017, p. 15-16.
[75] BARBOSA, 2017, p. 15.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

2.3 Os símbolos religiosos no espaço público e o direito brasileiro

No Brasil, a questão não foi enfrentada com o mesmo vigor pela Suprema Corte. De início, contudo, convém mencionar que no ano de 2020 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema "símbolos religiosos em órgãos federais ferem laicidade do Estado". Entretanto, até o presente momento o julgamento não ocorreu. Vale destacar a notícia estampada no sítio do STF:

> O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se a presença de símbolos religiosos em prédios públicos colide com a laicidade do Estado brasileiro. Em discussão no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, a matéria teve repercussão geral reconhecida (Tema 1086) por votação unânime do Plenário Virtual. O recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) para que sejam retirados todos os símbolos religiosos, como crucifixos e imagens, de locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União e no Estado de São Paulo. A ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que considerou que a presença dos símbolos religiosos é uma reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. Contra esse entendimento, o MPF interpôs recurso extraordinário com alegação de ofensa a dispositivos constitucionais sobre o tema (artigos 3°, inciso IV; 5°, caput e inciso VI; 19, inciso I; e 37). O recurso não foi admitido pela Vice-Presidência do TRF-3, razão pela qual foi interposto o ARE 1249095 no Supremo. Relevância jurídica e social: O relator, ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que há repercussão geral do tema constitucional contido no recurso. Para o ministro, a causa extrapola os interesses das partes envolvidas, pois a questão central alcança todos os órgãos e entidades da administração pública da União, dos estados e dos municípios. Na avaliação do relator, a conclusão da discussão definirá a exata extensão dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Do mesmo modo, segundo ele, há evidente repercussão geral do tema sob a ótica social, considerados os aspectos religiosos e socioculturais envolvidos no debate.[76]

Nesse diapasão, a questão ainda vai ser enfrentada de forma abrangente pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, o que se tem, até o presente momento, são decisões pontuais da Corte Suprema (sobre questões específicas, como o preâmbulo da atual constituição da República) e decisões das justiças locais, a respeito de situações concretas nos estados da federação.

Nesse passo, a primeira questão a ser pontuada é a referente ao preambulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim retrata:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

[76] Site do Supremo Tribunal Federal. Acesso em 20 de setembro de 2023.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

> desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.[77]

A respeito do tema o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 2.076 que o preâmbulo da Constituição não tem caráter normativo, não sendo norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais. Nesse passo, concluiu que não há ofensa a laicidade e liberdade religiosa a invocação, "*sob a proteção de De*us" no preambulo da Constituição da República Federativa de 1988 ("Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa - ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003"). [78]

Para Daniel Sarmento, o Supremo Tribunal Federal, portanto, se limitou a afirmar que a expressão "sob a proteção de Deus" não é norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, não aprofundou a questão a dizer se o texto está em harmonia com a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, assentada entre os direitos e garantias fundamentais. [79]

Outra questão, também enfrentada pela Justiça Brasileira, não mais pelo Supremo Tribunal Federal, mas pela Justiça local, no caso a Justiça Federal, é a presença da expressão "deus seja louvado" nas cédulas da nossa moeda. Tal inclusão se dá desde antes da atual Constituição, pois foi no ano de 1986 que presidente da época, José Sarney, determinou a inclusão da expressão. A esse respeito, por considerar mácula à laicidade do Estado, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública n. 0019890-16.2012.4.03.6100.

A pretensão do Ministério Público foi julgada improcedente, sob o argumento de que a expressão na nota de real não fere direitos individuais e coletivos, ademais a Justiça federal destacou no bojo da sentença:

> Acolher essa pretensão seria admitir que o Poder Judiciário também pudesse abolir feriados nacionais religiosos já comemorados de longa data, determinar a modificação do nome de cidades, proibir a decoração de natal em espaços públicos e impedir a manutenção de reconhecidos símbolos nacionais de cunho religioso com dinheiro público.[80]

[77]Site do Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil. Acesso em 20 de setembro de 2023.

[78]Site do Supremo Tribunal Federal. Acesso em 20 de setembro de 2023.

[79]SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. Revista de direito do Estado: RDE. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 7.

[80] https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/novembro/cedulas-de-real-continuam-com-a-expressao-deus-seja-louvado. Acesso em 20 de setembro de 2023.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

No mesmo sentido do já pontuado, na visão de Sarmento, quando da análise da ADI 2076, a conclusão que se extrai é o descompasso do decisório. Isso porque, não há simetria nas comparações lançadas. Por exemplo, a festa natalina há muito tempo ganhou roupagem consumerista, desapegando da comemoração cristã do nascimento de jesus. Portanto, o natal é completamente diferente do fato de o Estado lançar a expressão "deus seja louvado" nas cédulas da moeda nacional. O último comportamento estatal parece violar, ao menos, a laicidade do Estado, ao fazer referência expressa ao deus cristão, em detrimento de outras vertentes religiosas que adotam pluralidade de deuses ou nenhum deus, e aos ateus.

Na mesma linha do contexto apresentado, cabe mencionar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, deliberou pela invalidade de lei do Município de Assis, no interior de São Paulo, que determinou a inclusão nos documentos e expedientes oficiais da municipalidade o versículo bíblico "*Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor*". Assim pontuou o Tribunal de Justiça na oportunidade:

> Como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento a inserção do versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isso evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior. [81]

Nesse decisório, a Corte Paulista reconheceu a burla a laicidade do Estado. Destacou que não cabe ao Estado demonstrar simpatia a determinada religião, muito menos difundir a doutrina de determinada religião. Cabe ao Estado apenas se manter neutro diante das diversas religiões que transitam pelo seu território, não podendo beneficiá-las, nem prejudicá-las.

Ainda, como mais um exemplo, no ano de 2009, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública requerendo que a União removesse, nas repartições públicas federais paulistas, "*dos locais de ampla visibilidade, e de atendimento ao público, os símbolos de qualquer religião*". A decisão da Justiça Federal de São Paulo foi de improcedência, rechaçando os termos da ação, ao afirmar a ausência de violação da laicidade do Estado e liberdade religiosa.[82]

Na linha de Sarmento, a Justiça Federal paulista não julgou de modo acertado, pois a exibição dos símbolos de determinada religião em específico, gera desequilíbrio na balança da

[81]Site do Tribunal de Justiça de São Paulo. ADI 113349-01, julgamento de maio de 2005. Acesso em 23 de setembro de 2023.

[82] GIUMBELLI, Emerson. Crucifixos invisíveis: polêmicas recentes no Brasil sobre símbolos religiosos em recintos estatais. *Anuário Antropológico*, v. 36, n. 1, p. 77-105, 2011, p. 78.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

laicidade, fazendo com que penda para determinado lado. Ou seja, não pode o Estado patrocinar a exposição dos símbolos, nem submeter o cidadão, que não seja vinculado àquela religião, à presença, no espaço público, dos diversos símbolos cristãos.

No espaço político, também é possível visualizar casos da presença desses símbolos. Basta navegar nos plenários das sedes do Poder Legislativo e Poder Executivo para se deparar com símbolos cristãos, entre eles: imagens de santos, crucifixos etc. Cita-se, a título de exemplo, a posse da ex-Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff, na qual, em um dos momentos que integram esse ritual, observou-se um crucifixo no plenário da Câmara dos Deputados durante o discurso da posse.[83]

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Figura 1- Presença de crucifixo no Plenário da Câmara dos Deputados durante o discurso de posse de Dilma Rousseff[84]



[83] GIUMBELLI, 2011, p. 77.

[84] JORNAL GRANDE BAHIA. Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante Compromisso Constitucional perante o Congresso Nacional. 2015. [*online*].

Vale destacar, por fim, o Decreto Legislativo n. 698, de 2009, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. [85]

O objetivo do presente Acordo é aglutinar, num único instrumento jurídico, diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil. Vale destacar, o resumo da concordata, apresentado no corpo do projeto de decreto Legislativo, para melhor entendimento das diretrizes traçadas pelo pacto firmado entre o Estado brasileiro e a Santa Sé. [86]

> Art. 1 - dispõe sobre a representação diplomática do Brasil e da Santa Sé, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;
> Art. 2 - o Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar sua missão apostólica;
> Art. 3 - o Brasil reconhece a personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas mediante inscrição no registro pertinente do ato de criação, nos termos da legislação brasileira;
> Art. 4 - a Santa Sé garante que a sede dos Bispados estará sempre em território brasileiro;
> Art. 5 - dispõe que os direitos, imunidades, isenções e benefícios das pessoas jurídicas eclesiásticas que prestam também assistência social serão iguais aos das entidades com fins semelhantes, conforme previstos no ordenamento jurídico brasileiro;
> Arts. 6 e 7 - dispõem sobre o patrimônio histórico e cultural da Igreja Católica no Brasil, assegurando a proteção dos lugares de culto e a cooperação entre Igreja e Estado com vistas a salvaguardar e valorizar esse patrimônio (incluindo documentos em arquivos e bibliotecas), bem como facilitar o acesso a todos que queiram conhecê-lo e estudá-lo;
> Art. 8 - o Brasil assegura a prestação de assistência espiritual pela Igreja a fiéis internados em estabelecimentos de saúde ou prisional que a solicitarem, observadas as normas das respectivas instituições;
> Arts. 9,10 e 11 - dispõem sobre temas relacionados à educação: garante à Igreja o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos; estipula que o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito às respectivas legislações e normas; e dispõe sobre o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, sem discriminar as diferentes confissões religiosas praticadas no Brasil;
> Art. 12 - estabelece que a homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre a matéria;
> Art. 13 - é garantido aos Bispos da Igreja Católica manter o segredo do ofício sacerdotal;
> Art. 14 - o Brasil declara seu empenho em destinar espaços para fins religiosos no planejamento urbano no contexto do plano diretor das cidades;
> Art. 15 - dispõe sobre o reconhecimento pelo Brasil da imunidade tributária referente aos impostos das pessoas jurídicas eclesiásticas e garante às pessoas jurídicas da Igreja que exercem atividades sociais e educacionais sem fins lucrativos os mesmos benefícios;
> Art. 16 - trata do caráter religioso das relações entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as Dioceses ou Institutos Religiosos as quais, observado o disposto na

[85] Site: https://legis.senado.leg.br/norma/539896/publicacao/15838828. Acesso em 26 de setembro de 2023.

[86] Site: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=680659. Acesso em 26 de setembro de 2023.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

> legislação trabalhista brasileira, não geram vínculo empregatício, a não ser que comprovado o desvirtuamento da função religiosa da Instituição;
> Art. 17 - trata da concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que venham exercer atividade pastoral no Brasil, nos termos da legislação brasileira sobre a matéria.

Diante do exposto, observa-se que o acordo em destaque, firmado entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro, representa verdadeiro retrocesso, faz pouso na constituição do império que previa o catolicismo como religião oficial, estabelecendo benesses para o clero católico. As diretrizes traçadas estabelecem certos benefícios para a cúpula da Igreja Católica em detrimento das demais orientações religiosas, de origem cristã ou não cristã, pois não há qualquer pacto firmado entre o Estado brasileiro e qualquer outra orientação religiosa.

Diante da aparente violação à laicidade do Estado e liberdade religiosa, foi ajuizada a ação popular, Processo nº 2009.61.19.001298-9, que, no entanto, foi julgada extinta sem resolução do mérito por se concluir pela "inadequação da ação popular para controle preventivo de constitucionalidade ou para servir como sucedâneo de ação direta de constitucionalidade de acordo internacional que sequer integra o ordenamento jurídico" [87]

Em arremate, após apresentar alguns casos específicos de exibição de símbolos cristãos no meio público, as decisões mais importantes do direito comparado e algumas decisões lavradas pela Suprema Corte brasileira e pela justiça local, cabe trazer à cena a problemática envolvendo o tribunal do júri.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

[87] Site: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2356560. Acesso em 26 de setembro de 2023.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

O presente capítulo busca estudar o Tribunal do Júri no Brasil, de maneira a compreender o seu funcionamento, seus princípios e suas garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Esse estudo é essencial para se atingir o objetivo proposto no presente trabalho, qual seja, analisar se a presença da fenomenologia religiosa, em especial os símbolos cristãos, no Tribunal do Júri, geram ofensa aos princípios da laicidade e ao direito fundamental à liberdade religiosa. Nesse sentido, é essencial compreender o funcionamento do Tribunal do Júri, à luz da doutrina e da legislação brasileira.

3.1 Princípios do Tribunal do Júri

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a competência do Tribunal do Júri como o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas *a*, *b* e *c*[88]. O dispositivo da Constituição que prevê o Júri encontra-se inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais. Ao instituir o Tribunal do Júri, o legislador pretendeu atribuir uma ideia de paridade, próxima ao princípio da equidade. A intenção foi que a sociedade julgasse seus pares, estabelecendo-se um julgamento pautado pela igualdade.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXVIII, estabelece que, ao Tribunal do Júri, serão assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesses termos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> a) a plenitude de defesa;
> b) o sigilo das votações;
> c) a soberania dos veredictos;
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.[89]

Tais princípios previstos no referido inciso do art. 5º, norteiam o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil. Visto isso, posto que o Tribunal do Júri é direito e garantia

[88] BRASIL [Constituição de 1988]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília: Presidência da República. [online].
[89] BRASIL [Constituição de 1988]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília: Presidência da República. [online].

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

individual, “não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional inatingível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.”[90]

Inicialmente, cumpre destacar que a plenitude da defesa é mais ampla do que a ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, Capez entende:

> Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. Segundo, o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa.[91]

Dessa forma, o acusado tem direito à defesa técnica e à autodefesa, entretanto, de uma forma mais ampla, em um grau ainda maior que a ampla defesa. Assim, Marcão afirma que a plenitude de defesa é garantida, tendo em vista que os julgamentos levados a efeito perante o Tribunal Popular são realizados por juízes leigos, juízes de fato, que votam conforme a íntima convicção, desobrigados de apresentar mínima fundamentação a respeito das decisões proferidas em relação aos fatos que lhes são submetidos à apreciação, de modo a excepcionar a regra do art. 93, IX, da CF[92]. Esse inciso aduz que:

> Art. 93. [...]
> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.[93]

Dessa maneira, como não é possível ter controle sobre o fundamento da decisão dos jurados, os réus submetidos ao julgamento perante o Tribunal do Júri devem ter a defesa plena assegurada, havendo uma diferença de intensidade entre essa defesa e a “ampla defesa”, garantida pela Constituição aos litigantes e acusados nos processos judiciais e administrativos.[94]

[90] CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 240.
[91] CAPEZ, 2022, p. 240.
[92] MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
[93] BRASIL [Constituição de 1988]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília: Presidência da República. [online].
[94] CAPEZ, 2022, p. 242.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Gustavo Badaró enfatiza que não se trata de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. Isso porque o termo pleno – que significa repleto, completo, absoluto, perfeito – é mais que amplo, o qual significa muito grande, vasto, abundante. Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa. Quanto às consequências práticas disso, em razão das emanações da plenitude de defesa, e mais especificamente da autodefesa, aduz o jurista que devem ser incluídas nos quesitos as teses defensivas expostas pelo acusado em seu interrogatório ainda que sejam divergentes da versão apresentada pelo defensor em plenário.[95]

Ademais, a defesa técnica pode alegar questões extraprocessuais aos jurados, fugindo da técnica processual, invocando, por exemplo, a clemência, as condições precárias do sistema carcerário, as condições pessoais favoráveis do acusado. O único limite da Defesa técnica é a ética processual. Ou seja, o defensor não pode alegar tudo, deve conciliar a plenitude de defesa com a boa-fé objetiva processual.[96]

Assim, se as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença não estão relacionadas diretamente ao direito, pois emanadas da íntima convicção, e são sigilosas e soberanas, podem ser baseadas em critérios de supralegalidade, ou seja, em critérios não previstos em Lei. Logo, a defesa é consideravelmente mais ampla do que nos demais procedimentos pois tem a possibilidade de alegar excludentes supralegais de ilicitude ou de culpabilidade.[97]

Na sequência, o sigilo das votações, assegurado na alínea *b*, do art. 5°, significa que os votos dos jurados que compõem o Conselho de Sentença não serão públicos. Conforme ensinamento de Bonfim, a votação dos jurados é realizada em sala especial, chamada de sala secreta (art. 485, *caput*, Código de Processo Penal), sendo que eles recebem cédulas de papel, contendo a palavra *sim* e a palavra *não*. Os jurados respondem aos quesitos formulados pelo juiz presidente, sendo que esses votos são recolhidos em urnas.[98]

De acordo com Campos, os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja.[99]

[95] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Elsevier-Campus Jurídico, 2007. p. 19.
[96] MARCÃO, 2021, p. 433.
[97] BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 278.

[98] BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 348.
[99] CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri*: Teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 7.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Nessa sala, antes da votação ter início, recebem os jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra sim e outras a palavra não, para que, secretamente, sejam colhidos os votos (art. 486, CPP)[100]. Deve o juiz verificar e pedir aos jurados que também o façam se a distribuição das cédulas foi feita corretamente, pois, por vezes, pode um jurado receber dois votos "sim" ou dois votos "não". Cabe, ainda, a recomendação feita pelo magistrado de que os jurados mantenham sempre as cédulas escondidas, deixando para fechá-las abaixo da mesa de julgamento, onde ao redor estarão sentados, pois se o fizerem à vista de todos, é bem possível que se possa devassar o voto.[101]

Por esta razão, a votação do quesito deve ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito). Antes da reforma processual promovida no ano de 2008, quanto ao procedimento do júri, o juiz revelava todo os 7 (sete) votos, o que, em se tratando de votação unânime, violava sobremaneira o princípio do sigilo da votação.[102]

Posto isso, a atividade dos jurados é realizada de forma sigilosa, ou seja, o voto de cada um não obedece ao princípio da publicidade, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; pelo contrário, obedece à garantia do sigilo das votações, princípio motor do Tribunal do Júri. Nesse sentido, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta.[103]

Ademais, o sigilo das votações também impõe a incomunicabilidade entre os jurados, para impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais quando forem formar sua própria convicção, baseados nas questões de fato e de direito em julgamento.[104]

Nessa linha, assim que sorteados os 7 (sete) jurados, ou seja, definido o Conselho de Sentença, o juiz que preside o ato alertará os jurados quanto à incomunicabilidade a respeito do processo. Isso significa que os jurados não podem conversar entre si ou com terceiros sobre o processo, debater as questões e provas dos autos; podem conversar a respeito de qualquer outro assunto, menos do processo em julgamento. Eventual dúvida surgida a respeito da dinâmica do processo deverá ser sanada pelo juiz presidente. Ainda nessa linha de raciocínio, os aparelhos celulares dos jurados são recolhidos, para resguardar a incomunicabilidade, pois os jurados não

[100] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[101] NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 137.
[102] BONFIM, 2019, p. 352.
[103] CAPEZ, 2022, p. 241.
[104] PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 134.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

podem tratar do processo entre si ou com terceiros, restando apenas a íntima convicção para a eleição do voto. Em caso de sessão de julgamento que se estenda de um dia para outro, ou que perdure por vários dias, em casos de repercussão, por exemplo, os jurados ficarão sem acesso aos aparelhos telefônicos, sem acesso à imprensa (sem assistir televisão, por exemplo) e isolados em hotel, sem contato com a família, sem poder retornar para o seio familiar.[105]

Avançando no alicerce do Tribunal do Júri, quanto aos veredictos dos jurados, assegura-se a soberania. A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for anulado por decisão manifestamente contrária às provas dos autos.[106]

Nesse sentido, Capez afirma que:

> A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, *d*) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição.[107]

Como ensina Capez, o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto, sendo possível relativizá-lo, por exemplo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente as provas dos autos, bem como nos casos de revisão criminal, no surgimento de nova prova que desconstitua a condenação anterior.[108]

Contudo, a anulação do júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos é exceção remota, pois o veredicto emanado pelo Conselho de Sentença somente será anulado se não existir no feito qualquer elemento a justificar a decisão tomada. Ou seja, se a decisão estiver em absoluto descompasso com a prova dos autos. Ao revés, se existirem duas versões no feito e os jurados optarem por uma delas em detrimento de outra, em que pese também plausível, não há falar em anulação, mas em eleição de uma das versões. Nessa hipótese, não resta demonstrado que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.[109]

[105] CAPEZ, 2022, p. 243.
[106] CAMPOS, 2018, p. 8.
[107] CAPEZ, 2022, p. 491.
[108] CAPEZ, 2022, p. 242.
[109] PACELLI, 2017, p. 138.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Ainda, uma vez anulado o júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o processo é devolvido à origem para novo julgamento. O julgamento será realizado por 7 (sete) novos jurados, havendo impedimento no Código de Processo Penal para a participação dos jurados que integraram o primeiro Conselho de Sentença, conforme dispõe o art. 449, do Código de Processo Penal.[110]

Repetido o julgamento, por novo Conselho de Sentença, se a decisão emanada for no mesmo sentido, não cabe mais recurso ao órgão colegiado com o mesmo fundamento, imperando a soberania dos veredictos. Portanto, é branda relativização do princípio da soberania dos veredictos, restrita a um único recurso por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.[111]

Por fim, a alínea *d*, do art. 5º, inciso XXXVIII estabelece que o Tribunal do Júri tem a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De acordo com Bonfim[112], não se trata de competência exclusiva, cabendo ao Tribunal do Júri julgar outros crimes, desde que haja conexão ou continência com algum crime doloso contra a vida, sendo que a competência abrange tanto os delitos consumados, quanto os tentados.[113]

São crimes dolosos contra a vida: a) homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; b) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; c) infanticídio; d) aborto, em todas as suas modalidades.[114]

Para além dos crimes dolosos contra a vida, quando delito de natureza diversa ocorre no mesmo contexto fático (casos de conexão e continência), por questões de economia processual, o Tribunal do Júri atrai a competência para julgá-lo, por força do que estabelece o artigo 78, I, do Código de Processo Penal. Um exemplo recorrente de crime conexo, não doloso contra a vida, julgado pelo Conselho de Sentença é o delito de ocultação de cadáver. No mesmo contexto fático, na mesma linha de desdobramento, o réu mata seu algoz e oculta o cadáver, hipótese em que ambos os crimes são processados no mesmo processo e julgados pelo Conselho de Sentença.[115]

Em arremate, após passar pelos princípios constitucionais do Tribunal do Júri, resta concluir que a instituição do Júri assegura que o acusado seja julgado por seus pares, e não por

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR Faculdade Unida de Vitória

[110] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[111] CAPEZ, 2022, p. 242.
[112] BONFIM, 2019, p. 356.
[113] BRASIL. [Constituição (1988)].
[114] MARCÃO, 2021, p. 435.
[115] MARCÃO, 2021, p. 432.

um juiz técnico, aprovado em concurso público; os jurados decidem de acordo com a íntima convicção, decisão desprovida de fundamentação, porém soberana.

A finalidade do Júri, portanto, "é de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares."[116]

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

3.2 O procedimento bifásico do Tribunal do Júri

O procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas partes: a primeira, denominada *judicium accusatione* ou sumário da culpa, abrangendo os atos praticados desde o recebimento da denúncia até a pronúncia; e a segunda, chamada *judicium causae*, compreendendo os atos situados entre a pronúncia e o julgamento pelo Tribunal do Júri. Por isso é que se diz que o rito do júri é escalonado, bipartido. No Código de Processo Penal, esse procedimento encontra-se descrito a partir do art. 406.[117]

Assim, como ocorre em qualquer infração penal, os delitos dolosos contra a vida, quando praticados, são investigados pela polícia, no procedimento pré-processual, denominado inquérito policial. Encontradas provas suficientes da materialidade e da autoria, cabe ao Ministério Público oferecer denúncia (ou queixa, ao querelante, no caso de ação privada), inaugurando-se a fase da formação da culpa. Portanto, diante de um juiz togado, colhem-se provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias do devido processo legal (situação que inexistiu na fase do inquérito).[118]

Finda essa instrução, que se assemelha ao procedimento comum, o juiz poderá avaliar a admissibilidade da acusação, ou seja, se é viável ou não enviar o caso à apreciação dos jurados, no Tribunal do Júri. [119]

Essa cautela é salutar, uma vez que o povo, quando chamado a julgar, votará de acordo com a íntima convicção, decidindo em sigilo o destino do réu. Por isso, antes que um processo seja oferecido à avaliação dos juízes leigos, há o crivo do magistrado togado. Este, por sua vez, tem a importante missão de filtrar os casos em que existem provas mínimas para que o Júri se

[116] CAPEZ, 2019, p. 651.
[117] AVENA, Noberto. *Processo Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 795.
[118] NUCCI, 2022, p. 475.
[119] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].

reúna decidindo a sorte do acusado, separando os outros, em que fica evidente a carência de provas, devendo ser encerrada a instrução, até que novas provas surjam, se for o caso.[120]

No mesmo sentido, o procedimento bifásico do Tribunal do Júri é medida que se impõe, uma vez que o julgamento popular envolve um grave constrangimento do réu perante a sociedade. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente a licitude de seu agir. Por isso é que, no rito do júri, logo após o encerramento da instrução e a manifestação das partes, obrigatoriamente o juiz deverá manifestar-se quanto a admitir ou não a acusação feita ao réu na denúncia de um crime doloso contra a vida, filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular.[121]

A primeira fase o procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida está disciplinada nos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal, constituindo-se dos seguintes atos processuais: oferecimento da denúncia; rejeição liminar ou recebimento da inicial; citação do acusado, resposta do acusado; oitiva da acusação; aprazamento de audiência de instrução, interrogatório, debates e decisão. A primeira fase do procedimento do júri deverá ser concluída no prazo máximo de 90 dias, nos termos do Código de Processo Penal Brasileiro[122].

Observa-se, nesse sentido, que a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri é submetida à apreciação exclusiva do juiz de direito, que após os rituais tipificados irá proferir juízo de admissibilidade a respeito da acusação formulada.[123]

Essa primeira fase não pode ter como resultado uma condenação, pois esta somente poderá ser resultante do Conselho de Sentença. A finalidade desta fase, portanto, é verificar a viabilidade ou não de se submeter o réu a um julgamento pelo Tribunal do Júri, ou seja, estabelecer a sua competência para o julgamento.[124]

O primeiro momento do processo se dá com o oferecimento da denúncia promovido pelo Ministério público, titular da ação penal, que retrata a acusação formalizada contra determinada pessoa, acompanhada dos elementos de informação colhidos no bojo do procedimento administrativo, denominado inquérito policial. A denúncia acompanhada do

[120] NUCCI, 2022, p. 476.
[121] AVENA, 2022, p. 795.
[122] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[123] MARCÃO, 2021, p. 432.
[124] BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019, p. 277.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

arcabouço de elementos de informação passa pelo crivo do juiz de direito, que poderá recebê-la, caso preenchidos os requisitos legais, ou rejeitá-la, ausente a justa causa para processamento do feito. Após o recebimento da peça inicial, o juiz ordena a citação do acusado, para que tome conhecimento da acusação agora formalizada que pende sobre si, oportunidade em que é intimado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a chamada resposta à acusação. [125]

Na resposta à acusação a Defesa do acusado pode alegar tudo o que interesse à sua defesa, incluindo a arguição de preliminares (levantamento de eventuais vícios ou falhas até então ocorridas), o oferecimento de documentos e justificações, bem como pode especificar provas e arrolar testemunhas, até o número de oito, qualificando-as e requerendo a sua intimação, se for preciso (art. 406, §3º). [126]

Em função do princípio constitucional da ampla defesa, caso não seja apresentada a resposta à acusação, no prazo legal de dez dias, o juiz deve nomear defensor para oferecê-la, reabrindo-se o prazo de dez dias e concedendo-lhe vista dos autos (art. 408). Cuidando-se de defensor constituído, que tenha deixado de apresentar a referida defesa, deve o magistrado considerar o réu indefeso, nomeando-lhe defensor dativo ou encaminhando o caso à Defensoria Pública, conforme a situação possível na Comarca.[127]

Apresentada a peça defensiva, ouve-se o Ministério Público, se houver preliminares ou a juntada de documentos, em cinco dias (art. 409). Na sequência, o magistrado, em dez dias, analisa os requerimentos formulados e os documentos eventualmente juntados, designa audiência de instrução e julgamento e determina a realização das diligências cabíveis (art. 410).[128]

No curso da audiência de instrução e encerramento da primeira fase do procedimento, o juiz ouvirá as testemunhas arroladas pelo Ministério, no bojo da denúncia, e pela defesa técnica, no bojo da resposta à acusação, prosseguindo com a colheita das alegações finais e prolação de decisão que encerra a primeira fase do procedimento.[129]

A partir da Lei 11.689, de 09.06.2008, alterou-se substancialmente o procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Com efeito, antes regulamentado nos artigos 394 a 497 do Código de Processo Penal, esse rito era idêntico ao ordinário até a fase de encerramento

[125] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[126] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[127] NUCCI, 2022, p. 476.
[128] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[129] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

da instrução, oportunidade em que se iniciavam as diferenças. Pela atual concepção, o procedimento do júri encontra-se regulamentado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, incorporando disciplina absolutamente autônoma em relação aos demais procedimentos.[130]

Assim, após a primeira fase do procedimento, cabe ao magistrado tomar uma, das quatro decisões possíveis ao final desta fase procedimental: a) pronunciar o réu (art. 413, CPP); b) impronunciar o réu (art. 414, CPP); c) desclassificar a infração penal (art. 419, CPP); d) absolver sumariamente o acusado (art. 415, CPP). O réu será submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri caso a decisão proferida seja de pronúncia, a qual encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.[131]

Encerra-se, portanto, a primeira fase do denominado rito escalonado do júri com a decisão de pronúncia (quando plausível a admissibilidade da acusação, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria). A decisão em tela possui característica própria. Não se perquire a certeza de autoria necessária para uma condenação, mas somente a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação. [132]

A jurisprudência e doutrina clássica destacam que vige nesta fase, no decisório de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*. O princípio em mesa afirma que a dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade, e não do acusado (regra geral do processo penal). Ou seja, no final da primeira fase do procedimento do júri, se pender dúvida a respeito da autoria delitiva, eventual causa excludente da ilicitude (ou qualquer outra questão relevante) o processo deve ser remetido para julgamento perante o Tribunal do Júri, na segunda fase do procedimento, em razão da adoção do *in dubio pro societate*. [133]

Contudo, uma posição doutrinária recente discorda do posicionamento clássico, ao afirmar que o juiz, ao final da primeira fase do procedimento, deve sim, ante um *standard* probatório menor, aplicar o princípio do *in dubio pro reo*:

> Urge reconhecer a verdadeira natureza da pronúncia, desmistificar seus eufemismos e exorcizar, de uma vez por todas, o intruso mito *in dubio pro societate*, que tanto assombra a jurisprudência, a pretexto da inofensiva "natureza declaratória" que se pretende atribuir à pronúncia. Somente a partir do momento em que se passa a perceber os efeitos nocivos as da decisão de pronúncia; quando se percebe que a pronúncia é altamente desfavorável ao acusado; quando se percebe que o acusado é prejudicado sobremaneira ao perder a chance de ser absolvido sumariamente; enfim, quando se percebe que a pronúncia não é meramente declaratória e inofensiva, mas,

[130] AVENA, 2022, p. 795.
[131] NUCCI, 2022, p. 479.
[132] LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*: volume único. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 1314.
[133] LIMA, 2015, p. 1343.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

> sim, constitutiva e prejudicial ao acusado, então surge a necessidade de se resgatar, por conseguinte, o princípio do in dubio pro reo nesta fase processual.[134]

Nessa linha, o processo penal moderno exige a adoção, já ao final da primeira fase do procedimento do júri, do princípio do *in dubio pro reo*, de modo que o juiz togado diante de escassez probatória, que conduziria já naquele momento à absolvição do acusado, não remeter o processo para julgamento em Plenário e concluir a fase com a decisão de impronúncia ou absolvição sumária. No ponto, cabe destacar que a instituição do júri existe para benefício do acuado, pois inserida no capítulo dos direitos e garantias individuais do cidadão, na Constituição Federal. [135]

Desse modo, não pode o juiz de direito, diante do fracasso de provas (que conduziria a absolvição, já naquele momento, ante o princípio do *in dubio pro reo*, se o procedimento fosse o comum), lavar as mãos e remeter os autos para que a sociedade examine e possa provocar injustiça com uma condenação descolada da prova dos autos.

> É, pois, impossível que a sentença de pronúncia seja como pretende a doutrina tradicional: sem invasão na seara probatória! A partir do momento em que o juiz suja as suas mãos na prova dos autos, para verificar a possibilidade de absolvição sumária, não há detergente cerebral que dissolva sua cognição probatória. Toda pronúncia é assinada por uma caneta com respingos da prova analisada.[136]

Superada a primeira fase do rito escalonado, dá-se início à segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri com a preparação do processo para julgamento em plenário. Assim, preclusa (não cabe mais recurso) a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 421, caput, CPP). Inicia-se, então, a segunda fase.[137]

O magistrado determina a intimação do Ministério Público ou do querelante, conforme o caso, bem como do defensor para que, em cinco dias, apresentem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco para cada parte. Poderão juntar documentos e requerer qualquer diligência pertinente (art. 422, CPP). Na sequência, após as manifestações, o juiz delibera acerca de quais provas serão produzidas de imediato e quais ficarão para o plenário. Promoverá as diligências necessárias para sanar qualquer falha ou vício até então ocorrido. Buscará esclarecer fato interessante à busca da verdade.[138]

[134] BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. *Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito do in dubio pro societate na pronúncia no rito do júri e sua repercussão jurisprudencial*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 22.
[135] BRETAS, 2010, p. 25.
[136] BRETAS, 2010, p. 32.
[137] NUCCI, 2022, p. 486.
[138] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Deve o magistrado elaborar, por escrito, o relatório do processo, que será entregue, por cópia, a cada um dos jurados componentes do Conselho de Sentença (art. 423, II, CPP)[139].

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, sem manifestar qualquer opinião sobre o processo, o relatório deve conter, dentre outros pontos, conforme o prudente critério do juiz, o seguinte: a) resumo do conteúdo da denúncia ou queixa; b) resumo do conteúdo da defesa prévia do réu, com suas alegações preliminares e/ou exceções; c) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas ao longo do inquérito, em especial as periciais, que não são refeitas; d) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas na fase de formação da culpa; e) resumo do conteúdo do interrogatório do réu, em especial, se levantou e qual foi a sua tese de autodefesa (se preferiu valer-se do direito ao silêncio, basta mencionar o fato, sem valoração alguma); f) resumo do conteúdo das alegações finais das partes; g) resumo do conteúdo da pronúncia, acolhendo e/ou rejeitando as teses das partes (se houve impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, expor o resumo do seu conteúdo, fazendo menção à reforma pelo Tribunal); h) exposição de pontos excepcionais, como, por exemplo, se houve decretação da prisão preventiva ou prisão em flagrante, concessão ou negativa de liberdade provisória, recurso contra a pronúncia e resultado do acórdão; i) se houve aditamento à denúncia e alteração da pronúncia, após a preclusão; j) quais as provas requeridas e, eventualmente, realizadas na fase de preparação do plenário.[140]

3.3 As regras de organização do Tribunal do Júri

O Código de Processo Penal dedica uma seção para tratar sobre a maneira com a qual os jurados serão alistados. Aduz o art. 425 que, anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.[141]

Assim, quando da necessidade de formar o Conselho de Sentença para julgamento, o juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições

[139] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[140] NUCCI, 2022, p. 488-489.
[141] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.[142]

Assim, a autoridade responsável pelo alistamento dos jurados é o juiz presidente. A acusação e a defesa podem acompanhar o processo e possuem meios de solicitar a exclusão de pessoas não recomendáveis a servir no Tribunal do Júri, mas não podem influir, decisivamente, na escolha. Incluindo-se pessoa inapta, cabe recurso em sentido estrito, interposto por qualquer pessoa, embora, como regra, seja ato do órgão de acusação ou defesa. Excluindo-se alguém da lista, pode o jurado afastado, igualmente, recorrer.[143]

Depois de organizada a pauta de julgamento, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.[144]

Atento ao fato de que o julgamento no plenário do júri é realizado por populares (juízes leigos ou de fato), e não pelo juiz de direito (juiz togado), o legislador regulou detalhadamente a maneira de se proceder à formação da lista composta por membros da sociedade local, aptos ao exercício da função de jurado, e também a forma pela qual devam ser selecionados e convocados para participar de determinado julgamento.[145]

Dessa maneira, o Tribunal do Júri é composto pelo juiz togado, que o preside, e por 25 jurados sorteados para a sessão, e não unicamente pelo magistrado e pelo Conselho de Sentença (7 jurados escolhidos dentre os 25). Há, na realidade, 26 pessoas envolvidas no julgamento (um juiz de direito e 25 juízes leigos), dos quais, em uma segunda etapa, atinge-se o número de oito (um juiz presidente e sete jurados). Por outro lado, para validamente começar seus trabalhos, devem reunir-se, pelo menos, 16 pessoas (um juiz togado e 15 jurados). Portanto, pode-se dizer

[142] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[143] NUCCI, 2022, p. 493.
[144] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[145] MARCÃO, 2021, p. 442.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

que há o Tribunal do Júri pleno (26 pessoas), o Tribunal do Júri mínimo (16 pessoas) e o Tribunal do Júri constituído para o julgamento (8 pessoas).[146]

No momento do julgamento, o juiz deve, como primeira providência, recolher de dentro da urna as cédulas, contendo os nomes dos jurados que compareceram. Em tese, devem ser achadas vinte e cinco cédulas, embora o número mínimo, para o início dos trabalhos, seja quinze. Aliás, quando o escrivão, antes mesmo do ingresso do magistrado no plenário, nota que, dentre os jurados titulares, inexiste número suficiente, avisa o juiz presidente, que deverá proceder ao sorteio dos suplentes, redesignando a sessão.[147]

Contadas as cédulas e feita a chamada para atestar, publicamente, estarem os jurados no local, torna-se a colocá-las na urna, que é fechada. O juiz, então, anuncia que está instalada a sessão, determinando ao oficial de justiça que faça o pregão – anúncio do processo a ser julgado, nome do réu e artigo em que está incurso. As testemunhas, a essa altura, já estão em sala especial, incomunicáveis. As partes, em seus respectivos lugares. Dessa forma, cabe ao juiz anunciar, ele mesmo, querendo, o processo que será submetido a julgamento ou pedir ao oficial de justiça que o faça.[148]

Após o anúncio do processo, o juiz passa ao sorteio do Conselho de Sentença, os 7 (sete) jurados que julgarão a causa. Importante destacar que durante o sorteio do Conselho de Sentença, as partes – Ministério Público e Defesa, podem recusar até 3 (três) jurados cada qual sem apresentar motivação, de forma imotivada, portanto. A recusa imotivada está dentro da estratégia de cada parte na formação do Conselho de Sentença. Durante as sessões de julgamento se torna nítido que muitas das vezes a Defesa ou o Ministério Público, a depender do caso, quer um Conselho de Sentença mais feminino, as vezes mais masculino, com pessoas mais jovens ou mais experientes. Enfim, tudo faz parte da estratégia processual.[149]

Para proceder a outras recusas devem fundamentar o motivo pelo qual o jurado não pode integrar o Conselho de Sentença, apresentando causa de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do jurado.[150]

Definido o Conselho de Sentença, passa o juiz a tomar o compromisso, mediante a seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça". Os

[146] NUCCI, 2022, p. 494.
[147] NUCCI, 2022, p. 498.
[148] NUCCI, 2022, p. 498.
[149] LIMA, 2015, p. 1377.
[150] LIMA, 2015, p. 1377.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

jurados, nominalmente chamados pelo juiz presidente, responderão: "Assim o prometo". No presente momento, cabe ao juiz alertar os 7 (sete) jurados quanto à incomunicabilidade, a partir do que não podem conversar sobre o processo, devendo sanar suas dúvidas a respeito da dinâmica processual apenas com o Juiz Presidente.[151]

O próximo ato na sessão plenária é a oitiva de testemunhas, arroladas pelo Ministério Público e Defesa, na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal. Durante as oitivas o Juiz que preside o ato faz perguntas, a parte que arrolou a testemunha, a parte contrária e, por fim, os jurados, que são os juízes de fato.[152]

Após as oitivas de testemunhas, como último ato da instrução, se dá o interrogatório do réu, que pode permanecer em silêncio, não lhe causando qualquer prejuízo, ou somente responder parte das perguntas, por exemplo somente as formuladas pelo defensor. Ademais, o réu que responde ao processo solto pode ou não comparecer na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, consistindo em faculdade sua.[153]

Encerrada a instrução em Plenário, inicia-se os debates, num primeiro momento fala a acusação, na pessoa do Promotor de Justiça e eventualmente também do Assistente da Acusação. Na sequência, a Defesa tem o mesmo tempo para expor suas teses defensivas. Por fim, cabe ao Ministério Público deliberar se vai ou não à réplica; decidindo pela réplica, a tréplica da Defesa é obrigatória, pois sempre a Defesa fala por último nos autos.[154]

Com o fim dos debates o juiz questiona se os jurados estão aptos para votar, ou se pende alguma dúvida processual, que deve ser sanada com o juiz presidente; não havendo dúvidas, o juiz passa a votação dos quesitos, formulados de foram simples, de acordo com a ordem legal estabelecida pelo Código de Processo Penal.[155]

Os quesitos são perguntas objetivas formuladas pelo juiz, seguindo a ordem e sistemática lançada no Código de Processo Penal, nas quais o juiz indaga sobre a existência do fato (a materialidade), se o réu foi o autor do crime (a autoria), se o réu deve ser absolvido (quesito genérico), bem como quanto às demais teses defensivas e circunstâncias que influenciem na diminuição ou aumento da pena.[156]

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR Faculdade Unida de Vitória

[151] LIMA, 2015, p. 1379.
[152] LIMA, 2015, p. 1380.
[153] LIMA, 2015, p. 1382.
[154] LIMA, 2015, p. 1384.
[155] LIMA, 2015, p. 1393.
[156] LIMA, 2015, p. 1397.

Após a votação resta ao juiz presidente tomar as deliberações finais e prolatar sentença, de acordo com a decisão emanada pelo Conselho de Sentença.[157]

Resta, por fim, dentro da sistemática do procedimento do júri, a possibilidade de desaforamento. Desaforar é remeter de um foro competente para outro que originariamente não o era, mas passou a ser por força de decisão judicial fundamentada em necessidade invencível. A regra é que os processos sejam julgados pelo Tribunal Popular do local em que o crime ocorreu, mas a lei prevê hipóteses em que o julgamento pode ser transferido para Tribunal do Júri de comarca diversa.[158]

Entre as hipóteses em que essa transferência é possível, tem-se a dúvida sobre a imparcialidade do júri, nos termos do art. 427, do Código de Processo Penal.

> Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.[159]
>
> O desaforamento é uma ferramenta dentro do procedimento do júri que contrasta duas regras básicas do processo penal: a de competência, com a consequente necessidade de o acusado ser julgado na própria região do crime, e a inexorável (e sempre atual) garantia de imparcialidade do julgador. (...) O desaforamento, então, conforme preceitua o artigo 427 CPP, é uma medida excepcional que visa alterar o local do julgamento pelo júri quando: 1) o interesse da ordem pública o reclamar; 2) houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; ou 3) houver dúvida sobre a segurança pessoal do acusado. Por mais que o código vislumbre essas três possibilidades (além do desaforamento por excesso de serviço), talvez possamos reuni-las todas na "imparcialidade" eis que, ao menos pelos julgados sobre a matéria, as situações de "interesse da ordem pública" e de "dúvida sobre a imparcialidade do acusado", em menor ou maior grau, desaguam em grande escala na imparcialidade dos próprios jurados[160].

O Tribunal do Júri, portanto, é revestido de formalidades, talvez o ato mais solene do sistema de justiça brasileiro. Como vimos, o rito do Tribunal do Júri é bifásico e complexo, e a sessão de julgamento marcada por uma sequência de atos padronizados, em Plenário de julgamento. Nessa linha, o excesso de formalismo e os rituais do júri em muito se assemelham à fenomenologia cristã (símbolos, ritos e mitos), razão porque se faz necessário compreender as diretrizes básicas da fenomenologia cristã e sua influência no Tribunal do Júri.[161]

[157] LIMA, 2015, p. 1411.
[158] MARCÃO, 2021, p. 440.
[159] BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. [online].
[160] AVELAR, Daniel; FAUCZ, Rodrigo. *Plenário do Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 15.
[161] SANTOS, Luís Cláudio Almeida. O sagrado e o profano no Tribunal do Júri brasileiro. *Prisma Jurídico*, n. 4, p. 161-179, 2005, p. 167.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

4 REFLEXOS DA PRESENÇA DE RITUAIS E SÍMBOLOS CRISTÃOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo busca analisar a presença dos símbolos religiosos no Tribunal do Júri. Na sequência, analisa-se se o Tribunal do Júri constitui um espaço sagrado, que destoa por seu simbolismo dos demais espaços da justiça e do mundo exterior. Após, são expostas algumas propostas de alteração e compatibilização do júri com a laicidade do Estado.

4.1 A presença dos símbolos religiosos no Tribunal do júri

Dante de todo o procedimento e contexto apresentado nos tópicos anteriores é possível concluir que no Tribunal do Júri a influência cristã é notória. O Tribunal do Júri realiza as sessões de julgamento de forma solene, conforme destacado nos tópicos anteriores, com diversas exortações e repetições que em muito se assemelham aos ritos cristãos.

O próprio trâmite processual é denominado rito, no caso o rito do júri. São diversas as formalidades e as frases prontas que são ventiladas em Plenário. O juiz, gestor do plenário do júri, por diversas vezes ordena que todos fiquem de pé; toma o compromisso dos jurados; lança frases de efeito com respostas prontas, se assemelhando à missa católica. Os procedimentos legais frequentemente usam linguagem formal e cerimoniosa, que pode ser reminiscente da linguagem usada em contextos religiosos, como "Vossa Excelência" para se referir ao juiz.[162]

O Juiz ocupa posição de destaque, no centro. Vale rememorar que o centro remete ao sagrado; o sagrado está posicionado no ápice e no centro. Há perfeita analogia com os sacerdotes, nos ritos religiosos, especialmente cristãos. Isso porque, os sacerdotes, ministrantes da doutrina, ocupam sempre posição de destaque, no altar, posicionado no centro, e gerem os trabalhos do rito religioso. Em plenário, o juiz toma assento no centro, no altar do júri, e gere os trabalhos do rito do júri com todo o formalismo lançado; silêncio, frases e mais frases, compromissos, reprimendas, disciplina etc. [163]

No rito religioso, especialmente o católico, a missa dominical é marcada pela celebração da penitência. O pecador se dirige a Deus reconhecendo seus pecados e pleiteando o perdão. O

[162] PEREIRA JÚNIOR, Mauro. O crucifixo no tribunal do júri: sobre Estado e religião no Brasil. R*evista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 5-20, jul. 2009, p. 7.
[163] PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 9.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

religioso reconhece ter pecado contra a doutrina da Igreja e contra seu irmão e busca o perdão, a misericórdia divina através da oração e do sacrifício. No Tribunal do Júri, toda a atenção é voltada para o pecador, no caso do processo penal, o réu, acusado da prática de um crime doloso contra a vida. O réu pode se penitenciar, confessar seu crime perante o juiz, ocasião em que receberá uma benesse, a redução da pena. Assim como o cristão confessa seus pecados buscando o perdão, o réu confessa seu crime buscando a clemência dos jurados – como o jurado julga pela intima convicção, pode absolver, por clemência – ou, ao menos, a redução da pena aplicada pelo juiz. [164]

O Ministério Público ocupa assento ao lado direito do Juiz, lembrando a credo católico. O Deus filho que ocupa assento ao lado do pai; a maior persuasão que pode ser gerada na cabeça dos jurados, no poder de convencimento, em razão da posição ocupada. A previsão de assento do lado direito do juiz tem amparo na Lei orgânica do Ministério Público, seja no âmbito estadual, seja no federal. Em que pese as ponderações da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), que ventilava que as conversas "ao pé do ouvido" contribuem para uma impressão de parcialidade e de confusão de atribuições, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação, afirmando pela constitucionalidade das normas que asseguram o assento privativo ao Promotor. [165]

As vestimentas talares, na cor preta, remontam às vestimentas dos sacerdotes. No contexto brasileiro, embora o traje formal não seja comumente utilizado em audiências com juízes de direito, a prática da vestimenta com toga, beca e capelo continua a ser mantida nas cerimônias do júri, mesmo sem qualquer exigência legal para isso. A tradição orienta que as vestimentas formais do juiz e das partes envolvidas devem ser de cor preta, com uma modelagem geralmente solta e sem costuras visíveis, de maneira a conferir uma cobertura majestosa aos corpos. Os botões espaçados nas roupas usadas no contexto jurídico lembram, por sua capacidade de quase que completamente ocultar os contornos corporais, as batas usadas por sacerdotes. Isso estabelece uma espécie de paralelo entre as vestes litúrgicas e as roupas formais do mundo jurídico.[166]

O símbolo mais notório presente no Tribunal do Júri é o crucifixo. O crucifixo geralmente fica posicionado no ponto mais alto do plenário, no centro do plenário, acima da cabeça do juiz. A cruz é um dos mais antigos e reconhecíveis símbolos do Cristianismo, como

[164] https://www.liturgia.pt/rituais/Penitencia.pdf. Acesso em 04 de novembro de 2023. Acesso em 06 de novembro de 2023.
[165] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497934&ori=1. Acesso em 06 de novembro de 2023.
[166] SANTOS, 2005, p. 171.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

é amplamente conhecido. Para os seguidores do Cristianismo, ela representa a conexão da humanidade (a parte horizontal da cruz) com Deus (o ponto mais alto da cruz) e com o mundo material (a parte inferior da cruz, que toca o solo). É importante notar que a cruz usada no Ocidente tem as partes horizontais e verticais de diferentes comprimentos, simbolizando uma maior proximidade com Deus e um distanciamento da vida material. Em contraste, a cruz adotada no Oriente possui braços de igual comprimento, representando um equilíbrio entre a relação com Deus e a relação com o mundo material.[167]

Conforme Daniel Sarmento, a presença do crucifixo nos tribunais afeta negativamente a legitimidade da atuação do Poder Judiciário, uma vez que a manutenção desse símbolo poderia ser interpretada como uma ligação do ambiente do júri com a religião. Isso significaria que a justiça estaria se associando a uma crença que não é compartilhada por todos, mas apenas por alguns. Por esse motivo, Sarmento observa que essa "associação" poderia prejudicar a percepção de imparcialidade do Judiciário, o que por sua vez poderia comprometer a obrigação que recai sobre todos os Magistrados de abordar racionalmente suas próprias preconcepções religiosas, a fim de evitar que essas influenciem as decisões judiciais.[168]

O número de jurados que compõe o Conselho de Sentença, 7 (sete) pessoas da comunidade, também se atrela à cultura cristã, pois o número 7 (sete) possui simbologia dentro da tradição judaico-cristã. Pode-se perguntar por que foi eleito o número 7; porque são sete jurados, pessoas do povo, eleitas para julgar aquele que praticou crime doloso contra a vida. A influência judaico-cristã explica. O número 7 na Bíblia, nos transmite a ideia de totalidade, interação, conclusão, perfeição e consumação. Basta destacar alguns exemplos de aparição do número 7 no texto bíblico.

> a) 7 pares de animais limpos deveriam entrar na arca de Noé: "*De todos os animais limpos tomarás para ti sete e sete, o macho e sua fêmea; mas dos animais que não são limpos, dois, o macho e sua fêmea*" (Gn 7.2).
> b) Abraão entregou 7 cordeiras a Abimeleque como testemunho: "*E disse: Tomarás estas* **sete** *cordeiras de minha mão, para que sejam em testemunho que eu cavei este poço"* (Gn 21.30).
> c) O primeiro assassino da história seria vingado 7 vezes: *"Porque* **sete** *vezes Caim será castigado; mas Lameque setenta vezes* **sete***"* (Gn 4.24);

[167] CALHAU, Giovana Prado; CARVALHO, Jô de. A exposição de crucifixo nos tribunais brasileiros: reflexos na laicidade estatal. 2015. [online], p. 4.
[168] SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. Rio de Janeiro: Revista de direito do Estado, 2006, p. 14.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

d) Os filhos de Israel deveriam comer pão sem fermento durante 7 dias por ocasião das solenidades pascais: "**Sete** dias comereis pães ázimos…" (Êx 12.15-19);

e) Os sacerdotes deveriam ser ungidos 7 vezes com óleo: *"Assim, pois, farás a Arão e a seus filhos conforme a tudo o que eu te tenho ordenado; por* **sete** *dias os consagrarás"* (Êx 29.35);

f) O Ano do Jubileu ocorria após 7 semanas de anos: *"Também contarás sete semanas de anos,* **sete** *vezes sete anos; de maneira que os dias das* **sete** *semanas de anos te serão quarenta e nove anos"* (Lv 25.8-10);

g) Deus faz a mulher estéril ter 7 filhos: *"Os fartos se alugaram por pão, e cessaram os famintos; até a estéril deu à luz* ***sete*** *filhos, e a que tinha muitos filhos enfraqueceu"* (1 Sm 2.5);

h) 7 vezes cairá o justo e se levantará: *"Porque* ***sete*** *vezes cairá o justo, e se levantará; mas os ímpios tropeçarão no mal"* (Pv 24.16).

i) Maria Madalena foi liberta de 7 demônios: *"E algumas mulheres que haviam sido curadas de espíritos malignos e de enfermidades: Maria, chamada Madalena, da qual saíram* ***sete*** *demônios"* (Lc 8.2).

j) Pedro achava que só deveria perdoar o irmão 7 vezes, porém, Jesus aconselhou perdoar 70 vezes 7: *"Então Pedro, aproximando-se dele, disse: Senhor, até quantas vezes pecará meu irmão contra mim, e eu lhe perdoarei? Até* ***sete****? Jesus lhe disse: Não te digo que até* ***sete****; mas, até setenta vezes* ***sete****"* (Mt 18.21-22);

k) Foram escolhidos 7 homens cheios do Espírito Santo, como os primeiros 7 obreiros da igreja primitiva: *"Escolhei, pois, irmãos, dentre vós,* ***sete*** *homens de boa reputação, cheios do Espírito Santo e de sabedoria, aos quais constituamos sobre este importante negócio"* (At 6.3).

Assim, é fácil concluir que a simbologia cristã está presente no Tribunal do Júri, em descompasso com a laicidade do Estado, pois ao se retratar no procedimento do Tribunal do Júri esses aspectos ligados ao sagrado cristão não se cumpre o distanciamento exigido entre Estado e Igreja e cunhado no art. 19, da Constituição da República.

Do mesmo modo, gera ofensa à liberdade religiosa, prevista no art. 5º, inciso, VI, da mesma Carta Constitucional, pois os leigos, envolvidos com o Tribunal do Júri, em especial os jurados, estão submetidos a repetição de ritos religiosos cristãos, por imposição do Estado, em total desrespeito a liberdade de crença de cada um dos integrantes.

Por esse motivo, defende-se que é fundamental garantir que a justiça seja administrada de maneira imparcial e neutra em relação a questões religiosas. Isso envolve respeitar a liberdade religiosa de todas as partes envolvidas e evitar qualquer influência religiosa que possa afetar o processo legal. Portanto, a presença de símbolos e rituais religiosos em um tribunal

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

deve ser cuidadosamente enfrentada para garantir que a liberdade religiosa seja protegida e que a justiça seja aplicada de maneira imparcial e equitativa.

4.2 Tribunal do Júri: Sagrado ou Profano?

Em seu trabalho, Paloma Monteiro descreve a estrutura de um Tribunal do Júri no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Narra que em um dos andares do Tribunal estão dispostas as salas secretas, as salas das testemunhas, os alojamentos e o refeitório, lado a lado. No andar superior, encontram-se os gabinetes dos juízes, promotores e defensores, juntamente com o plenário do júri. As salas de observação, que estão abertas ao público em geral para assistir as sessões de julgamento, estão localizadas em um nível superior em relação aos plenários, formando uma quarta parede que permite a visualização direta e elevada do desenrolar das sessões de julgamento. Elas são separadas por uma cortina de vidro blindado[169]. Após toda essa descrição, afirma:

> Não fosse esta a etnografia de um tribunal do júri, tal descrição certamente serviria para um teatro. Em uma espécie de palco italiano retangular, misturado com um teatro de arena, a plateia observa sob uma única perspectiva toda a dramatização que ocorre no palco abaixo dos seus olhos. Seu campo de visão se assemelha ao dos jurados e depoentes: assim como estes, sempre voltados para o centro do plenário e para a mesa do(a) juiz(a).[170]

Nesse sentido, Luís Cláudio Santos afirma que o espaço destinado ao julgamento pelo júri, como uma forma de ambiente judicial, é construído a partir de três elementos fundamentais: um espaço claramente demarcado, um local considerado sagrado e uma passagem cerimonial de entrada. As cortes de justiça são sempre mantidas distantes do espaço secular da cidade, seja por meio de uma porta dedicada ou através da presença de grandes escadarias. Isso é feito com o propósito de evitar encontros casuais e não intencionais com o caráter sagrado do local. Quando examinamos uma sala de tribunal do júri, podemos observar que não apenas há uma separação física entre o interior do tribunal e o mundo exterior da rua, mas também uma divisão entre o recinto do júri e a área de espectadores.[171]

[169] MONTEIRO, Paloma Abreu. *O corpo nos rituais jurídicos: cultura, vestimenta e tatuagem nos Tribunais do Júri e Varas Criminais do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense - PPGDC/UFF, Niterói, 2015, p. 22.
[170] MONTEIRO, 2015, p. 22.
[171] SANTOS, 2005, p. 168.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Como um local considerado sagrado e, portanto, separado do mundo secular, o espaço destinado ao júri é estruturado em uma hierarquia. Da mesma maneira que um altar em uma igreja simboliza uma montanha sagrada, a posição elevada do juiz, que está mais próxima da divindade, sugere a necessidade de uma conexão com o divino. Conforme podemos observar, o espaço sagrado atua como um ponto central que, por meio do princípio da exclusão, estabelece uma organização em relação ao espaço secular: o que não faz parte de um está relacionado ao outro.[172]

O ambiente judiciário, ao reconfigurar a realidade e transformá-la em uma sala de audiências, representa a própria ordem, na qual as desigualdades do mundo real são temporariamente substituídas por uma hierarquia perfeita entre o sagrado e o profano. Isso se destina a restaurar a ordem a partir do caos e permitir que a sociedade compreenda e internalize as normas por meio do processo judicial, realizado em um espaço considerado sagrado. Uma vez que a infração tenha sido confrontada e expurgada, a sociedade deve sair da sessão do júri com a sensação de ter restaurado a ordem.[173]

Além dessa configuração, há a presença de símbolos religiosos no espaço do Tribunal do Júri. Toda essa questão envolvendo a referência religiosa feita pelo Estado, abrangendo seus aspectos legais e históricos, está relacionada ao desafio do símbolo e seu papel nas interações sociais. A manutenção do caráter laico do Estado e a sua potencial ameaça surgem como resultado da utilização de símbolos.[174]

A sobreposição de significados religiosos e esferas estatais não é acidental. Isso remonta à formação da sociedade brasileira e à sua influência católica predominante. A presença de ícones religiosos no contexto do Estado é apenas um aspecto do problema, uma vez que um símbolo sempre opera dentro de um contexto mais abrangente de significado. Esse símbolo cristão específico é capaz de incorporar significados distintos em dois aspectos fundamentais. Por um lado, ele reflete a relação do Estado brasileiro com o Cristianismo, uma influente tradição religiosa na história ocidental, excluindo todos os valores que não pertencem a essa tradição religiosa. Por outro lado, o Cristianismo em si abriga diversas correntes, tornando importante determinar a qual delas essa relação específica se direciona.[175]

De acordo com Mauro Pereira Júnior, o símbolo católico está incorporado ao ambiente do Poder Judiciário do Estado brasileiro, influenciando as atividades do sistema de justiça

[172] SANTOS, 2005, p. 169.
[173] SANTOS, 2005, p. 169.
[174] PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 7
[175] PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 7.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

brasileiro e transmitindo os princípios que guiam suas decisões. Em algumas situações, o símbolo desempenha um papel ativo, enquanto em outras, ele simplesmente representa esses princípios. Mesmo que se possa argumentar que o símbolo não influencia as decisões dos juízes, devido à escolha religiosa anterior do magistrado, que é exatamente o que fundamenta a presença do símbolo, é importante observar que o símbolo tem o potencial de afetar qualquer indivíduo não-cristão que esteja presente na sala de julgamento. Nesse contexto, a violação da liberdade de consciência é agravada, pois ocorre dentro do Poder Judiciário, um braço do Estado responsável por administrar a justiça, emitir veredictos, julgar, condenar, absolver, prender e libertar.[176]

Ainda, com relação aos atores do Tribunal do Júri, Santos afirma que podemos classificá-los em dois grupos distintos: o grupo dos oficiais, composto por todos aqueles que usam vestes formais e, portanto, fazem parte do contexto sagrado do júri; e o grupo dos assistentes, constituído pelo público presente na audiência, que faz parte do contexto profano. Cada um desses principais atores desempenha um papel específico[177]. Os participantes do júri, incluindo o juiz, advogados e testemunhas, frequentemente usam vestimentas formais e tradicionais, como togas e becas. Essas vestimentas criam uma atmosfera cerimonial e ritualística, semelhante às vestes religiosas usadas em cerimônias sagradas.[178]

O juiz atua como mediador do equilíbrio entre o indivíduo e a sociedade, bem como entre o acusado e a vítima. Ele ocupa uma posição elevada no tribunal, muitas vezes em um pódio ou plataforma, que lembra um altar em uma igreja. O Ministério Público, embora possa, em teoria, solicitar a absolvição, é a entidade que, se assim decidir, acusa nominalmente alguém do grupo social de cometer um ato prejudicial. Por sua vez, os jurados exercem temporariamente o papel de discernir entre o certo e o errado, uma função que lembra uma missão divina de separar o mal do bem. Os servidores da justiça também fazem parte do mundo sagrado, auxiliando o juiz em suas funções.[179]

Quando comparado aos atores profissionais envolvidos no processo, o acusado ocupa uma posição distinta. Embora seja a figura central, ele é, em última análise, solitário, mesmo quando assistido por sua defesa. A função atribuída a esse protagonista se assemelha à de um fariseu, exigindo que ele demonstre constante obediência e respeito pelas regras rituais. O ritual,

[176] PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 9.
[177] SANTOS, 2005, p. 172.
[178] PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 11.
[179] SANTOS, 2005, p. 172.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

embora reforce os valores predominantes, sempre sugere implicitamente a possibilidade de desobediência por parte do réu, sob o risco evidente de enfrentar consequências negativas.[180]

Santos cita também a palavra judiciária. Afirma que o direito à palavra representa uma fronteira que separa distintamente o domínio judiciário, considerado sagrado, do auditório, que pertence ao mundo secular. Enquanto os participantes do ambiente judicial têm o direito de se expressar, aqueles no auditório devem permanecer em silêncio. Mesmo o réu, embora se espere que permaneça em silêncio durante grande parte do julgamento, tem a oportunidade de falar quando está sendo interrogado. Por outro lado, os jurados permanecem em silêncio e atentos, observando cuidadosamente as vozes e as entonações, tentando identificar falsos álibis, testemunhas hesitantes ou seguras, e procurando nos argumentos da defesa e da acusação os elementos cruciais para a formação de suas convicções.[181]

No que diz respeito ao vocabulário, o jargão jurídico tende a despertar principalmente o interesse de profissionais ou estudantes de direito. Essa linguagem especializada serve para manter uma clara distinção entre os domínios sagrado e secular. O uso do latim, considerado uma língua sagrada, ainda faz parte do léxico jurídico até os dias de hoje.[182]

Como foi possível observar, todo o procedimento do tribunal do júri se assemelha a um ambiente sagrado, onde rituais, vestimentas formais e procedimentos específicos são observados. Por esse motivo, surge o questionamento se o Tribunal do Júri poderia ser considerado sagrado. Os procedimentos dentro de um tribunal do júri são altamente estruturados, solenes e cerimoniais. Há regras rígidas para apresentação de evidências, interrogatórios e a própria seleção de jurados. Tudo isso contribui para a sensação de ritualismo.

Além disso, o Tribunal do Júri é onde questões cruciais de justiça são decididas. A vida e a liberdade das pessoas estão em jogo, e essas decisões são vistas como de importância vital, assim como os julgamentos morais em contextos religiosos.

4.3 A necessidade de mudanças na estrutura e rito do Tribunal do Júri

Após abordar um dos aspectos mais cruciais da questão, a saber, a existência de imagens religiosas no espaço do próprio Poder Judiciário, e demonstrando como a presença desse símbolo religioso não pode ser considerada como algo inquestionável, indicando à sociedade uma afinidade do Poder Judiciário com uma fé religiosa específica, é importante enfatizar que

[180] SANTOS, 2005, p. 172.
[181] SANTOS, 2005, p. 175.
[182] SANTOS, 2005, p. 175.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

o problema não se limita à mera presença do símbolo em si. A questão se aprofunda quando se consideram o rito, a estrutura e as diretrizes emanadas do Judiciário, agravando ainda mais a complexidade do problema.[183]

Nesse cenário, assuntos que dizem respeito à religião, às igrejas e suas relações com o Estado e o princípio da laicidade, bem como à liberdade dos indivíduos integrantes da sociedade de professarem suas crenças, são questões que fazem parte da humanidade desde tempos muito remotos e, mesmo assim, mostram-se muito atuais e relevantes, sempre eivadas de discussões, controvérsias e polêmicas.[184]

O ambiente sagrado, revestido de formalidades não faz bem para o sistema de justiça, de modo que o Tribunal do Júri merece reformulação legislativa e desburocratização no âmbito dos tribunais.

A primeira mudança que se faz necessária é tornar o rito do júri mais célere, o que trará uma resposta mais efetiva e rápida do Poder Judiciário em benefício da economia processual. Para tanto, se faz necessário a retirada das formalidades exacerbadas, das exortações, do aspecto teatral do Tribunal do Júri (LOPES JR., 2019).

Não se apresenta como eficaz em pleno século XXI se perder tempo com formalidades inúteis, como por exemplo o juiz ordenar que todos fiquem de pé para exortação de compromisso aos jurados que formam o Conselho de Sentença; a repetição de diversas frases prontas, que muito se assemelham com o rito religioso, conforme já demonstrado, e nada interfere no devido processo legal e no direito de defesa do acusado. O formalismo exacerbado deve ser combatido.

A segunda mudança que deve ser é a respeito da mudança no mobiliário em plenário. Ou seja, da posição dos atores do jogo processual. Atualmente, o promotor de justiça ocupa assento do lado direito do juiz que preside o ato. Ora, todos os olhares são lançados ao Juiz, isso porque o Juiz ocupa a posição central do plenário, manda e desmanda, indefere e defere os pedidos formulados, aplica multa, concede e cassa a palavra (LOPES JR., 2019).

O promotor de justiça que é parte no processo tomar assento do lado direito do juiz, o que fere sobremaneira a paridade de armas entre Ministério Público e Defesa. Até porque, enquanto o promotor se posiciona do lado direito do juiz, com referência explícita ao credo católico, a Defesa fica distante, sem contato próximo com o Juiz. É evidente que no julgamento

[183] PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 11.

[184] SANTOS, Michel Ferrari Borges dos. *A configuração constitucional do Direito Fundamental à liberdade religiosa e do princípio da laicidade*: uma análise pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Joaçaba: Unoesc, 2020. p. 08.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

comum, do procedimento comum, julgamento de outros crimes alheios a competência do júri, a posição da Defesa e do Ministério Público não influencia no julgamento, pois a decisão é tomada pelo juiz de direito, com base em critérios objetivos, de forma motivada (LOPES JR., 2019).

Noutro giro, o julgamento realizado pelos jurados, leigos que são, pode ser influenciado por este aspecto, pois a posição do promotor ao lado direito do juiz, traz aos olhos do leigo a proximidade do Promotor com o juiz, a credibilidade do promotor. O juiz que preside os trabalhos goza aos olhos de leigo de manifesto respeito e credibilidade e temor, na maioria das vezes, de modo que a proximidade do promotor para com o juiz, o que não se dá com a defesa, pode gerar a impressão de maior credibilidade na oratória do promotor em oposição ao sustentado pela defesa.

Nesse sentido, a melhor medida seria a retirada do ministério Público do lado direito do juiz, colocando-se as bancadas da defesa e do ministério Público uma de frente para a outra apartadas do juiz ou, ao menos, que defesa e ministério público, ambos, tomem assento ao lado do juiz (LOPES JR., 2019).

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Comarca de Cascavel, vale destacar, o Poder Judiciário local tomou a iniciativa de alterar o mobiliário, a posição dos atores em Plenário, de modo que atualmente Ministério Público e Defesa estão posicionados ao lado do juiz, cada um de um lado, garantindo em alguma medida a paridade de armas no Tribunal do Júri.

A retirada do crucifixo se traduz em medida salutar para o tribunal do júri, especialmente pela posição em que o crucifixo é exposto no plenário do júri. O crucifixo está posicionado sobre a cabeça do juiz. Mais um argumento para a posição sacerdotal do juiz, que está sob “a proteção divina”, externando a ideia de autoridade.

A figura do crucifixo talvez seja o principal elemento cristão no tribunal do júri e dentro do formato do júri faz com que o ambiente de julgamento se traduza num altar, num verdadeiro culto, presidido pelo juiz, que mais uma vez, destaca-se, ocupa a posição do sacerdote. É o principal elemento que faz o tribunal do júri destoar dos outros ambientes do sistema de justiça, que faz o tribunal do júri se lançar como ambiente sagrado, em oposição ao profano, que se resume a todo o restante, inclusive aos demais espaços do sistema de justiça. [185]

[185] SARMENTO, 2006, p. 7.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

Nessa linha da afixação do crucifixo vale destacar que não raras vezes as partes, ministério público e defesa se valem do adorno cristão para convencer os jurados de suas teses, bradando em plenário versículos bíblicos, parábolas de Jesus, para fundamentar nesse viés religioso a condenação ou absolvição do acusado, em total descompasso com as regras do jogo processual.

É comum se ouvir fases como “lembrem-se daquele pregado na cruz” “lembrem-se de Pilatos que lavou suas mãos” etc. Portanto, o convencimento do jurado, leigo que é, preso a questões alheias à prova dos autos, e, desvencilhado da prova dos autos do processo, causa malefício ao devido processo legal e expõe o processo ao crivo da melhor atuação teatral.

Mais uma providência que se mostra indispensável no atual cenário, é o aumento do número de jurados, que hoje repousa no número de 7 pessoas do povo, leigos. Como já destacado anteriormente o número 7 remete a ideia de integralidade, perfeição e está ligado com a cultura judaico-cristã; basta rememorar a quantidade de vezes que o número 7 aparece no texto bíblico.

Se não bastasse a referência velada à questão religiosa, o número 7 pode gerar insegurança. Cabe destacar que a votação se dá por maioria relativa, de modo que atingindo 4 votos sim ou 4 votos não encerra a votação do quesito, pois atingida a maioria relativa (4, maioria relativa de 7 votos). É oportuno registrar que o processo penal é regido pelo princípio do *in dubio pro reo*, de modo que uma dúvida fundada desagua na absolvição do réu.

No caso da votação do júri a condenação por maioria simples pode conduzir a uma condenação por 4x3, o que representa que 57% dos jurados votaram para condenar e 43% votaram para absolver. Nesse cenário, há dúvida de quase a metade dos jurados, o que representa uma dúvida fundada e coloca em xeque o princípio do *in dubio pro reo*. O ideal seria aumenta o número de jurados, adotando-se a maioridade qualificada para a condenação.[186]

Há sugestão para aumento dos jurados para 8 pessoas do povo, cenário em que o empate beneficiaria o réu; cenário em que a condenação somente se sustentaria se 5 jurados acolhessem a tese condenatória. A mudança traria mais segurança a rito do júri e, nesse ponto específico, resguardaria o princípio do *in dubio pro reo*. Há diversas outras propostas de aumento do número de jurado, inclusive para o número de 12, número utilizado em outros

[186] LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do Processo Penal - Introdução Crítica*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 56.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

países mundo a fora, inclusive nos Estados Unidos. A problemática do número 12 é que também tem forte ligação com o contexto religioso, pois 12 eram os apóstolos de cristo, 12 eram as tribos de Israel etc.

Outra importante alteração com relação aos jurados é a profissionalização do Conselho de Sentença. A profissionalização corresponderia a treinamento de qualificação, exames psicológicos e psiquiátricos para avaliação da condição psíquica para julgar e a remuneração dos jurados. Afinal de contas o jurado abandona nos dias de julgamento dentro do mês em que foi sorteado seu trabalho para se dedicar à tarefa hostil, que foge por completo sua rotina, estressante, se dedicando sobremaneira ao Poder Judiciário sem receber nada pelo trabalho desempenhado. (LOPES JR., 2019)

Destaca-se que a função é muito mais ingrata que o exercício da atividade de mesário, primeiro porque o mesário só atua, na pior das hipóteses a cada dois anos, se participar de mais de uma eleição, a participação como jurado resulta em dois dias de dispensa do trabalho, a eleição se dá sempre aos domingos, de modo que não inviabiliza o trabalho do mesário e o mesário ainda ganha ajuda de custo embora módica da Justiça Eleitoral. Nada disso acontece no âmbito do Tribunal do Júri, o jurado que efetivamente participa do júri somente tem preferência em concursos públicos e concorrência pública, como critério de desempate e confere ao jurado o título de idoneidade moral. Convenhamos que a maioria esmagadora das pessoas não se sentem contempladas com os benefícios conferidos pela Lei.

Outro ponto que demanda alteração é o sistema de valoração da prova conferido aos jurados, no nosso ordenamento jurídico a intima convicção. Pela intima convicção os jurados não precisam fundamentar seus votos, apenas elegem o sim ou o não, em resposta aos quesitos. Assim, não se sabe o critério que levou o jurado a decidir pelo sim ou pelo não. Diante do quadro exposto em plenário pode ser que o jurado tenha votado não, pela condenação do réu porque entendeu que realmente as provas dos autos repelem os argumentos da defesa, ou seja, que há prova suficiente robusta a demonstrar a responsabilidade penal do acusado, ou se se valeu de qualquer outro critério, como os pontos já expostos – a proximidade do promotor com o juiz, a exploração do crucifixo no ponto mais alto do plenário, sobre a cabeça do juiz, ou até mesmo votou em determinado sentido porque se identificou mais com o promotor ou com o advogado ou até mesmo em sinal de repúdio ou protesto por estar ali de forma impositiva.

Portanto, o sistema da intima convicção não pode mais prevalecer, todas as decisões judiciais merecem ser motivadas para que as partes saibam a razão da decisão e possam atacar em eventual recurso o argumento utilizado. A constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, estabelece que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e*

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Desse modo, a intima convicção conferida aos jurados está em descompasso com a regra das decisões motivadas.

Para tanto, deve ser adotado algum critério de motivação, mesmo que mínimo, mesmo que os jurados tenham que responder algum formulário, em que lançadas as teses da Defesa e do Ministério Público e o jurado de forma anônima assina a tese escolhida, que fundamenta o seu voto. A regra atual da intima convicção remonta aos meandros da santa inquisição, em que o julgamento pode se dar por critérios subjetivos ligados à pessoa e não à efetiva responsabilidade penal do acusado diante do fato exposto. (LOPES JR., 2019)

A exclusão dos crimes conexos também é um ponto crucial para a oxigenação do Tribunal do Júri, pois para além dos crimes dolosos contra a vida que são julgados pelo Júri por imposição constitucional, o Código de Processo Penal em seu artigo 78, inciso I, prevê que os crimes conexos, ligados àqueles que acontecem no mesmo contexto fático, também devem ser julgados pelo tribunal popular. (LOPES JR., 2019)

A diretriz se dá por economia processual, para que não aconteçam dois processos, um quanto ao crime doloso contra a vida e outro com relação ao outro crime a princípio alheio à competência do Júri, ocorrido no desdobramento do crime doloso contra a vida. São exemplos o crime de organização criminosa, no contexto em que o crime de homicídio é praticado por facção criminosa ou uma simples ocultação de cadáver, que se dá após a prática do crime de homicídio.

Ocorre que na maioria das vezes os crimes conexos são demasiadamente complexos, o principal exemplo é o crime de organização criminosa, muito comum nos dias atuais, o que inviabiliza a exposição dos critérios pelas partes e a decisão pelos leigos. Em crimes como os tais, certamente os critérios externos, desvinculados da prova, são acolhidos pelos jurados, que mais uma vez se rendem ao malabarismo teatral.

As mudanças apresentadas, entre outras, são importantes para a atualização do procedimento do júri, que foi estruturado, pelo menos sua espinha dorsal, na década de 1940; inspirado, portanto, numa visão autoritária de processo. Ora, se faz necessário estabelecer nova dinâmica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, humanizando e desburocratizando o Tribunal do Júri.

Nessa linha, o enfrentamento do tema e as mudanças aqui expostas são de fundamental importância para que se produza decisões judiciais responsáveis, desapegadas de dogmas religiosos e cunhadas sob o crivo da fundamentação, embora mitigada. É o que se espera do Poder Judiciário, decisões judiciais responsáveis e justas, especialmente no âmbito da justiça

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR Faculdade Unida de Vitória

criminal e, sobretudo, no Tribunal do Júri, em que são julgados os crimes de maior relevância dentro da política criminal, a tutela do bem jurídico vida.

A atualização do rito do júri contribui, ainda, sem sombra de dúvidas, para imprimir maior celeridade na condução e julgamento dos processos, reduzindo o fluxo de trabalho nas unidades judicias, que atualmente estão abarrotadas. O processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida eleva a conta da morosidade do Poder Judiciário, pois o processo é revestido de formalidades e bifásico

Assim, não há razão para fazer do júri um ato extremamente complexo e burocrático, revestido de diversas e diversas formalidades. Nesse viés, é chegada a hora de deixar no baú do esquecimento o formalismo exacerbado e as inúmeras exortações e representações, que como vimo mais se assemelham ao culto e aos valores cristãos, e nada contribuem para a efetividade da justiça. Ou seja, ao invés do rito desatualizado, construído na década de 1940 se preocupar com a economia processual, a celeridade processual, o bem-estar dos servidores públicos que desempenham seu papel na justiça criminal e, sobretudo a produção de decisões responsáveis e justas, se preocupou com formalismos vazios, exortações e compromissos fajutos.

O enfretamento do tema debatido é fundamental para que tais medidas, entre outras sejam propostas e aprovadas. Em pleno século XXI não é possível mais conviver com o território sagrado e recheado de formalidades inúteis do Tribunal do Júri. As mudanças propostas trarão celeridade e resolutividade ao Tribunal do Júri, especialmente às varas especializadas, que se limitam a julgar os crimes dolosos contra a vida, como por exemplo a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, no Paraná, que tem competência especializada para tal fim.

Portanto, é chegada a hora da discussão se avolumar, buscando as alterações que muito contribuirão para o bom andamento da justiça criminal, especialmente do Tribunal do Júri.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

CONCLUSÃO

A presente pesquisa explorou de maneira aprofundada os aspectos Introdutórios da Fenomenologia da Religião, analisando a complexa interação entre a liberdade religiosa, a laicidade do Estado e a presença simbólica cristã no espaço público brasileiro, com foco especial no Tribunal do Júri.

Ao investigar a fenomenologia da religião, compreendemos a profundidade das experiências religiosas e como essas manifestações impactam a percepção humana do sagrado. Em paralelo, a análise da liberdade religiosa e da laicidade do Estado trouxe à tona questões cruciais sobre a proteção das crenças individuais em uma sociedade diversificada e o papel do Estado na garantia da neutralidade religiosa.

A abordagem específica do Tribunal do Júri no contexto brasileiro revelou a presença significativa de rituais e símbolos cristãos, o que levanta importantes questionamentos sobre a influência religiosa no sistema jurídico. A presença desses elementos simbólicos não apenas ressoa com a cultura e tradição do país, mas também destaca a complexidade de garantir a imparcialidade em um ambiente legal marcado por elementos culturais e religiosos específicos.

A presença de símbolos cristãos no espaço público é um fenômeno significativo que reflete a influência histórica e cultural do cristianismo em muitas sociedades, incluindo o Brasil. Esses símbolos podem assumir diversas formas, desde monumentos e estátuas até elementos decorativos em edifícios públicos. A presença de símbolos cristãos no espaço público levanta questões importantes relacionadas à laicidade do Estado, diversidade religiosa e princípios de inclusão.

A presença de símbolos cristãos muitas vezes reflete a herança histórica e cultural de uma sociedade. Monumentos religiosos podem representar eventos importantes na história do país e desempenhar um papel na preservação da identidade cultural. Entretanto, a inclusão de símbolos cristãos no espaço público pode gerar debates sobre a laicidade do Estado. É importante considerar como a presença desses símbolos se alinha com os princípios de neutralidade religiosa do Estado e o respeito pela diversidade de crenças na sociedade.

Os resultados desta pesquisa sugerem que a simbologia cristã no Tribunal do Júri pode ter impactos significativos na percepção da justiça, influenciando desde a seleção dos jurados até as decisões finais. Esta análise proporciona uma compreensão mais profunda das complexas interações entre religião, sistema jurídico e espaço público, destacando a importância de se refletir sobre como garantir uma justiça imparcial em uma sociedade diversificada.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR Faculdade Unida de Vitória

Como conclusão, a pesquisa destaca a necessidade contínua de se considerar as implicações da presença de símbolos cristãos no Tribunal do Júri e incentiva um diálogo mais amplo sobre como equilibrar a liberdade religiosa, a laicidade do Estado e a justiça, promovendo assim um sistema jurídico que seja verdadeiramente inclusivo e imparcial em um contexto plural como o brasileiro.

Por fim, a pesquisa apresenta pontos que necessitam de mudança, pois são indispensáveis para que se produza decisões judiciais responsáveis, desapegadas de dogmas religiosos e estabelecidas sob o crivo da fundamentação. É o que se espera do Poder Judiciário, decisões judiciais responsáveis e justas, especialmente no âmbito da justiça criminal e, sobretudo, no Tribunal do Júri, em que são julgados os crimes de maior relevância dentro da política criminal, a tutela do bem jurídico vida.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória

REFERÊNCIAS

ALMEIDA SANTOS, Luís Cláudio. *O sagrado e o profano no Tribunal do Júri brasileiro*. Prisma Jurídico, núm. 4, 2005, pp. 161-179. Acesso em 01 de nov. 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto. A questão da diversidade e a Constituição de 1988. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coords.). *Direito à Diversidade*. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

AVELAR, Daniel; FAUCZ, Rodrigo. *Tribunal do Júri: imparcialidade dos julgadores e desaforamento interestadual*. Conjur. 03/2021. Acesso em 10 de out. 2022.

AVELAR, Daniel; FAUCZ, Rodrigo. *Plenário do Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

AVENA, Noberto. *Processo Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Elsevier-Campus Jurídico, 2007.

BARBOSA, Mariana Palermo de Souza. A liberdade religiosa e os reflexos da utilização de símbolos religiosos em espaços públicos. Tese (Pós-Graduação em Direito Constitucional) - Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2017.

BARBOSA, Rui. *O júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 2. ed. Brasília: UnB, 1986.

BONAN, Angela Aparecida. *Culturas e Religiões*: O ensino de história por meio dos mitos. 2014. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_uem_hist_artigo_angela_aparecida_bonan.pdf. Acesso em: 06 set. 2022.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL [Constituição de 1988]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília: Presidência da República. [online].

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Diversidade religiosa e direitos humanos: reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. *Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito do in dubio pro societate na pronúncia no rito do júri e sua repercussão jurisprudencial*. Curitiba: Juruá, 2010.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BUSATO, Paulo Cesar. *Direito Penal: Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CALHAU, Giovana Prado; CARVALHO, Jô de. A exposição de crucifixo nos tribunais brasileiros: reflexos na laicidade estatal. 2015. Disponível em: http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/viewFile/74/pdf. Acesso em: 14 dez. 2022.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri*: Teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COUTINHO, José Pereira. Religião e outros conceitos. *Revista Sociologia*, v. 24, p. 171–193, 2012.

CROATTO, José Severino. *As linguagens da experiência religiosa*: Uma introdução à fenomenologia da religião. São Paulo: Paulinas, 2001.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*: volume único. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DE MORAES, Alexandre. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Atlas. São Paulo. 13ª ed., 2003.

DIONIZIO, Mayara; MAIA, Alexsandro Alves da; SOUZA, Alisson de; FRANÇA, Bianca Luiza Freire de Castro; SANTOS, Valter Borges dos; AFFONSO, Luciane Mariana Zimerman; FERREIRA, Gabriel Bonesi; LACERDA, Tiago Eurico. *História das religiões*. Porto Alegre: SAGAH, 2020.

DURKHEIM, Émile. *As Formas Elementares da Vida Religiosa*. São Paulo: Paulus, 2008.

ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano: a essência das religiões*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ELIADE, Mircea. *Origens: história e sentido na religião*. São Paulo: Perspectivas do Homem, 1989.

ELIADE, Mircea. *Tratado de História das Religiões*. São Paulo. 5ª ed. 2ª tiragem: Martins Fontes, 2018.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR Faculdade Unida de Vitória

ELIADE, Mircea. *O Mito do Eterno Retorno*. São Paulo: Perspectivas do Homem, 1969.

FERREIRA, Gabriel Bonesi; SANTOS, Valter Borges dos; DIONIZIO, Mayara JOive; RAUTMANN, Robert; SANCHES, Sidney de Moraes; CANFIELD, Raísa Lammel; GRECO JÚNIOR, Raul. Epistemologia do fenômeno religioso. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; HIJAZ, Tailine Fátima. O princípio da laicidade do Estado e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos: análise da decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *In*: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Org.). *Ministério Público em Defesa do Estado Laico.* Brasília: CNMP, v. 1, p. 163-177, 2014.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GIUMBELLI, Emerson. Crucifixos invisíveis: polêmicas recentes no Brasil sobre símbolos religiosos em recintos estatais. *Anuário Antropológico*, v. 36, n. 1, p. 77-105, 2011.

GOMES, Christiane Teixeira; LINS FILHO, Flávio Barbosa. Estado Laico – da origem do laicismo à atualidade brasileira. *V Colóquio de História – Perspectivas históricas*, p. 1219-1228, 2011.

HOCK, Klaus. *Introdução à ciência da religião*. São Paulo: Loyola, 2010.

HOLANDA, J. R. *O Estado laico e a Igreja Católica no Brasil: da Primeira República à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2001.

JORNAL GRANDE BAHIA. *Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante Compromisso Constitucional perante o Congresso Nacional*. 2015. Disponível em: https://jornalgrandebahia.com.br/2015/01/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-compromisso-constitucional-perante-o-congresso-nacional/. Acesso em: 12 dez. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*: volume único. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

LIMA, Juliana Ferreira de. *Símbolos religiosos em espaços públicos: a controvérsia em torno da laicidade do Estado*. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 36, n. 3, p. 635-646, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do Processo Penal - Introdução Crítica*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JÚNIOR. Aury Lopes. *Prisões cautelares*. 8ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JÚNIOR. Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 16ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, 2011.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR Faculdade Unida de Vitória

MIRAGEM, Bruno. Direito à diferença e autonomia: proteção da diversidade no direito privado em relação ao exercício individual das liberdades sexual e religiosa. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coords.). *Direito à Diversidade*. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

MONTEIRO, Paloma Abreu. *O corpo nos rituais jurídicos: cultura, vestimenta e tatuagem nos Tribunais do Júri e Varas Criminais do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense - PPGDC/UFF, Niterói, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 11. ed. São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NOVAES, C. *A liberdade religiosa no Brasil: da colônia à República*. São Paulo: Editora Malheiros Editores. 2002.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA JÚNIOR, Mauro. O crucifixo no tribunal do júri: sobre Estado e religião no Brasil. R*evista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 5-20, jul. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALLUM, Yádia Machado; OLIVATTO, Carolina Ludwig; SILVA NETO, Antônio Ribeiro da. *Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro*. Revista Jurídica, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 105-128, 2018.

SANTOS, B. de S. *A laicidade e o Estado brasileiro*. São Paulo: Editora Cortez. 2007.

SANTOS, Luís Cláudio Almeida. O sagrado e o profano no Tribunal do Júri brasileiro. *Prisma Jurídico*, n. 4, p. 161-179, 2005.

SANTOS, Michel Ferrari Borges dos. *A configuração constitucional do Direito Fundamental à liberdade religiosa e do princípio da laicidade*: uma análise pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Joaçaba: Unoesc, 2020.

SANTOS, Valter Borges do. O fenômeno religioso e o surgimento da vida religiosa. In: MÖBS, Adriane da Silva Machado; SOUZA, Alisson de; D'AMBROS, Bruno Uhlick; DIONIZIO, Mayara Joice; SANTOS, Valter Borges; AFFONSO, Luciane Marina Zimerman; CANFIELD, Ráisa LAmmel. *Antropologia da Religião*. Porto Alegre: SAGAH, 2020.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. Rio de Janeiro: Revista de direito do Estado, 2006.

SCARANO, Renan Costa Valle; DORETO, Daniella Tech; ZUFFO, Sílvia; SCHEIFLER, Anderson Barbosa; OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de; AFFONSO, Ligia Maria Fonseca; SCHOLZE, Martha Luciana. *Direitos humanos e diversidade*. Porto Alegre; SAGAH, 2018.

SILVA, Cácio. *Fenomenologia da religião*: *compreendendo as ideias religiosas a partir das suas manifestações.* São Paulo: Vida Nova, 2014.

SILVA, Clemildo Anacleto. Símbolos religiosos em espaços públicos: para pensar os conceitos de laicidade e secularização. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*, Juiz de Fora, v. 19 n. 2, p. 154-173, 2016.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de Conceitos Históricos*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, Yask Gondim. da. Fenômeno religioso: uma busca pela verdade. *Fragmentos de Cultura*, v. 22, n. 4, p. 345–353, 2012.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 20/02/2024

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória